

FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

**JOÃO ALVES FILHO**

**PROCESSO ON-LINE**

**RUBIATABA – GO**

**2007.**

FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER

CURSO DE DIREITO

**JOÃO ALVES FILHO**

**PROCESSO ON-LINE**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER com requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do prof. Samuel Balduino Pires da Silva.

**RUBIATABA – GO**

**2007.**

**JOÃO ALVES FILHO**

**PROCESSO ON-LINE**

**COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO  
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Especialista em Direito Civil e Processo Civil: Samuel Balduino Pires da Silva

2º Examinador \_\_\_\_\_

Ms. em Sociologia: Geruza Silva de Oliveira

3º Examinador \_\_\_\_\_

Especialista em Direito Civil: Monaliza Salgado Bittar

Rubiataba, 18 de dezembro de 2007.

## **ESPECIFICIDADES**

A partir deste tema iremos analisar as vantagens e desvantagens, sua constitucionalidade, celeridade versus qualidade e segurança, quanto a nova modalidade processual que a novel Lei 11.419/06 – trouxe para a Justiça Brasileira, vez que trata especificamente da questão do processo eletrônico.

## **RELEVÂNCIA**

No desenvolvimento deste trabalho pretendemos demonstrar a importância do processo como instrumento assecuratório de aplicação da tutela jurisdicional, desde sua gênese e suas transformações procedimentais até os dias atuais.

A escolha deste tema deve-se principalmente à questão da irreversibilidade do caminho que está tomando o processo judicial brasileiro, que, conforme positivado em lei, em breve, será totalmente eletrônico, quer seja na esfera cível, trabalhista ou penal.

Portanto, o tema para mim se reveste de uma importância significativa, haja vista que, como futuro advogado ou qualquer outra função que venha exercer relacionado ao poder judiciário terei que conviver com essa nova modalidade processual.

## RESUMO

Palavras Chaves: processo, procedimento, ação, jurisdição, internet e processo eletrônico.

Neste trabalho procuramos mostrar o que é processo e procedimento, trazendo alguns conceitos desde a origem desses vocábulos bem como a diferença entre processo e procedimento no meio jurídico. Vimos um pouco da historicidade do processo, suas origens e evolução até chegar nos dias atuais. A noção de Ação e Jurisdição também foi enfocada, em face de sua relevância para o processo. No cerrar do século XX e início do século XXI, dá-se início à marcha dos primeiros passos, no sentido propiciar maior acesso, transparência e celeridade ao jurisdicionado brasileiro na busca dos serviços judiciários. Porém, esta empreitada só está sendo possível, graças aos avanços tecnológicos, notadamente, no campo informática, com a atualização dos recursos proporcionados pela Internet. Sem dúvida, a internet é a grande propulsora deste momento histórico para a sociedade brasileira, especialmente para aqueles que buscam a proteção de seus direitos junto às diversas unidades dos órgãos do Poder Judiciário. Não é de pouco, que sabemos do sério problema que vem passando o Poder Judiciário brasileiro, em face da alta demanda dos serviços judiciários, fato que, vem despertando o clamor social, para uma Justiça mais célere e eficaz. O processo eletrônico, mostra-se com fio de esperança no fim do túnel, haja vista que, não obstante o esforço sobre humano demonstrado pela grande maioria dos juízes, desembargadores e ministros do poder judiciário, nos últimos anos é cada dia maior o volume de ações a espera de uma decisão judicial, fruto da consciência da população, que vem gradativamente, buscando soluções para seus mais diversos tipos de conflitos junto ao Poder Judiciário. Neste aspecto, o processo eletrônico, é visto como a solução para a morosidade, publicidade e eficiência na decisão das milhares e milhares de lides que se amontoam nos diversos órgãos do Poder Judiciário. O procedimento também deverá sofrer inovações a fim de possibilitar que o processo judicial não sofra revés nessa sua nova fase, qual seja, sair do papel celuloze para o processo eletrônico.

## ABSTRACT

Keywords: process, procedure, action, jurisdiction, internet and electronic process.

This work trying show what process and procedure, bringing some concepts from the source of the words as well as the difference between process and procedure in the middle legal. We saw a little of the history of the process, its origins and evolution until nowadays. The notion of Action and Jurisdiction was also focused in view of its relevance to the process. At close of the twentieth century and beginning of the twenty-first century there is beginning to march of the first steps in order provide greater access, transparency and speed in the Brazilian jurisdicionado seek judicial services. But this works only with that, thanks to technological advances, especially in the information technology field, with the upgrade of the resources offered by the Internet. Undoubtedly, the Internet is a great propulsive this historic moment for the Brazilian society, especially for those who seek the protection of their rights among the various units of the bodies of the Judiciary. There is little that we know of the serious problem that comes through the Judiciary Brazil, in the face of high demand of the judiciary, a fact that is awakening the social outcry, Justice for a more rapid and effective. The process electronic, shows up with wire of hope at the end of the tunnel, it is seen that despite the effort on human demonstrated by the vast majority of judges, desembargadores ministers and the judiciary in recent years is the largest daily volume of shares the hopes of a judicial decision, the result of consciousness of the population, which has gradually, seeking solutions to its many different types of conflicts with the Judiciary. Here, the process electronic, is seen as the solution to the slow, advertising and efficiency in the decision of the thousands and thousands of lides which amontam in various organs of the Judiciary. The procedure should also be innovations in order to enable the judicial process does not suffer setback that its new phase, that is, leave the paper pulp to process electronic.

## SUMÁRIO

ESPECIFICIDADES.....	3
RELEVÂNCIA.....	4
RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO.....	9
I - O QUE VEM A SER PROCESSO E O QUE É PROCESSO JUDICIAL.....	10
1.1- Um pouco de Historicidade.....	13
1.1.1 - Fase Primitiva.....	14
1.1.2 - O Processo na Babilônia.....	15
1.1.3 - O Processo no Egito.....	15
1.1.4 - A Simplicidade do Processo.....	15
1.1.5 - O Processo e a Legislação Mosaica.....	16
1.1.6 - O Processo na Grécia.....	17
1.1.6 - Das Ações Públicas e Privadas.....	17
1.1.7 - O Processo na Germânia.....	18
1.1.8 - Formas do Procedimento.....	18
1.1.9 - Meios de Provas.....	19
1.1.10 - O processo na Idade Média.....	19
1.1.11 - O processo Romano e sua Evolução.....	20
1.1.12 - O Processo nas Ações da Lei.....	20
1.2 - Características do Procedimento.....	21
2.1 - O processo Extraordinário.....	22
2.3 - O Processo Formulário.....	22
2.4 - O Processo Cognitio.....	24
2.5 - Período Medieval.....	25
2.6 - Sistema Moderno.....	26
II - O PROCESSO CIVIL ROMANO.....	28
2.1 - Aspectos Gerais do Processo Civil Romano e Processo das Ações da Lei.....	28
2.1.1 - Ação e Jurisdição.....	28
2.1.2 - O processo nas Ações da Lei.....	30
2.1.3 - Da Citação.....	30
2.1.4 - Do Processo Formulário.....	31
2.1.5. Do Processo das Ações da Lei.....	31
2.1.6 - Da Lei de Ebúcia.....	31
2.1.7 - Das partes das Fórmulas.....	32
2.1.8 - Do Processo Extraordinário.....	34
2.1.9 - Do andamento do processo.....	36
2.1.10 - Das Provas.....	36
2.1.11 - Da Sentença.....	36
2.1.12 - Do Lugar.....	37
2.1.13 - Do Processo Penal.....	38
2.1.14 - Do Processo Acusatório.....	38
2.1.15 - Do Processo Inquérito.....	40
III - O PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO.....	41
3.1 - Do Código de Processo Penal.....	41
3.2 - Do Processo Judicial Brasileiro.....	43
3.4 - Da Morosidade.....	47



IV - O PROCESSO ON LINE .....	52
4.1 - Antecedentes. ....	52
4.2 - Da Lei do Processo Eletrônico .....	53
4.3 - O Comentário da Presidente do STF.....	54
4.4 - Direito Material Eletrônico e Direito Processual .....	59
4.5 - Dos Atos Processuais por Meio Eletrônico .....	62
4.6 - A viabilidade da Prática de Atos Processuais Eletrônico,.....	62
4.7 - Do Peticionamento Eletrônico.....	64
4.8 - O Projudi.....	65
4.9 - Do Acesso ao Processo Digital.....	66
4.10 - Da Celeridade Processual.....	67
4.11- Da segurança no Processo Eletrônico .....	69
CONCLUSÃO.....	72
BIBLIOGRAFIA .....	74

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho procuramos entender os vocábulos: processo, procedimento, ação, jurisdição e internet. Para isso buscamos suas origens a fim de possibilitar melhor compreensão deste estudo.

Feito isto, mostramos um pouco da historicidade do processo, suas origens e evolução até chegar nos dias atuais, momento, em que se discute em diversos países do mundo, a questão da adoção das avançadas tecnologias, especialmente a internet, ou intranet, visando a implantação dos processos totalmente eletrônicos, virtuais ou digitais, como queiram chamar.

Como veremos, no início os processo e procedimentos eram inteiramente orais, e não haviam qualquer registros de nenhum ato, a não ser a participação popular, isto em época em que não se conhecia a escrita nem o papel.

Quanto ao processo judicial brasileiro, vimos que o mesmo tem suas origens no direito processual Romano, que foi levado para Portugal e lá foi transplantado para cá, segundo as Ordenações do Reino, primeira as Manuelinas, seguida pelas Afonsinas e posteriormente as Filipinas.

Prosseguindo, observaremos que processo judicial brasileiro, já concebido na forma escrita e em papel, passou por diversas mudanças, objetivando sempre adequar à realidade daquele momento. Foi de relevante a importância no nosso ordenamento jurídico os Regulamentos 737 e 738.

A constitucionalidade do processo judicial brasileiro, foi objeto de preocupação dos nossos juristas desde a Constituição de 1.824 e se manteve vigente até a Constituição Federal de 1.988, alargou ainda mais as garantias quanto às questões de direito material e processual.

A Lei 11.419/2006, tornou legal do ponto vista jurídico, a implantação do processo judicial eletrônico, em todos os tribunais e juizes, tem com objetivo dar maior celeridade, publicidade, segurança e efetividade as decisões judiciais, tornando o acesso ao Poder Judiciário ao alcance de todos.

## I - O QUE VEM A SER PROCESSO E O QUE É PROCESSO JUDICIAL

Para falar de processo, primeiramente faz-se necessário, entender o vocábulo processo, a partir de sua gênese, bem como a diferenciação, entre processo e procedimento.

Segundo – Aurélio Buarque de Holanda Ferreira <sup>1</sup> o vocábulo processo provém.

*(Do latim processu) s.m. 1. Ato de proceder, de ir por diante, seguimento, curso, marca; 2. sucessão de estados ou de mudanças; 5. Jur. Atividade por meio da qual se exerce concretamente em relação caso, a função jurisdicional e que é instrumento de composição de lides; 6. Jur. Pleito judicial, litígio; 7. Jur. Conjunto de peças que documentam o exercício da atividade jurisdicional em um caso concreto; autos: a leitura do processo.*

*E ainda, segundo Plácido e Silva em sua obra <sup>2</sup> – O vocábulo processo é. Derivado do latim processus, de procedere, embora por sua derivação se apresente em sentido equivalente a procedimento, pois que exprime, também, ação de proceder ou ação de prosseguir, na linguagem jurídica outra é sua significação.*

*Exprime propriamente, a ordem ou a sequência das coisas, para que cada uma delas venha a seu devido tempo, dirigindo, assim, a evolução a ser seguida no procedimento, até que se cumpra sua finalidade.*

*Processo é a relação jurídica vinculativa, com o escopo de decisão, entre as partes e o Estado Juiz, ou entre o administrado e a administração.*

*Na terminologia jurídica, processo anota-se em sentido amplo e em sentido restrito.*

*1- Em sentido amplo, significa o conjunto de princípios e regras jurídicas, instituído para que se administre a justiça.*

*2- Apresenta-se, pois, como uma disciplina do Direito que tem por objeto determinar as bases da organização judiciária e a competência dos juízes, estabelecer a direção dos procedimentos judiciais, enfim, traçar todas as regras indispensáveis à administração da justiça.*

*Neste sentido, é que processo se entende Direito processual.*

*Em conceito estrito, exprime o conjunto de atos, que devem ser executados na ordem preestabelecida, para que investigue-se e se solucione a pretensão submetida à tutela jurídica, a fim de que seja satisfeita, se procedente, ou não, se injusta ou improcedente.*

*Conceitua-se pois, a instrução judicial da causa. Neste sentido, é que processo se entendem a substância ou a consubstancia do procedimento.*

*Assim, processo mostra-se a reunião de todos feitos ou atos que se indicam necessários e assinalados em lei; para que se investigue, para que se*

---

1 - Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa Século XXI, 3ª ed. Editora Nova Fronteira Rio de Janeiro, pá. 1.641

2 - Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico, 18ª ed. Editora Forense – Rio de Janeiro 2001, pág .643

*esclareça a controvérsia, e, afinal, para que se solucione a pendência.*

Extensivamente, denomina-se processo os autos ou os papéis e documentos, em que se materializam os atos, que dão cumprimento ao processo.

Autos de processo, no entanto, mostra-se continente. Processo é o seu conteúdo, é o que nos autos está feito.

*Já o vocábulo procedimento – na visão de Plácido e Silva<sup>3</sup>, é formado de proceder do latim procedere ( ir por diante, andar para a frente, prosseguir) quer o vocábulo exprimir, geralmente, o método para que se faça ou se execute alguma coisa, isto é o modo de agir, a maneira de atuar, a ação de proceder.*

Neste particular, pois, procedimento e processo revelam-se em sentido diferentes. O procedimento, a ação de tocar para a frente, de ir por diante, é o meio exterior, de que utilizamos desde começo ao fim, para realizar o objetivo intentado.

Assim, enquanto o procedimento é ação e movimento, é exteriorização de meios, o processo se mostra a direção desse movimento, ou dessa atuação dando-nos a soma de atos, que se devem executar, ou o ato para que o procedimento se consubstancie ou se concretize, vejamos o que dizem: Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>4</sup>

*O processo então pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre seus sujeitos.*

*O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se concretiza por sua finalidade de exercício do poder ( no caso jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando de coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e as fórmulas da ordem legal do processo.*

---

3 - Apud cit pág. 641

4 - Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – Teoria Geral do Processo 18ª edição, editora Malheiros pág 277

Nesta razão, como bem assevera Bülow, o procedimento é o invólucro; o processo, a íntima substância.

Procedimento judicial pois, exprime a própria atuação em juízo ou o curso de uma demanda.

E esta atuação tanto se refere à do autor, como a do réu e a do juiz desde que exprime movimento da ação, seguindo os trâmites que lhe foram traçados pela lei processual, podendo o procedimento ser de natureza contenciosa ou voluntária.

No entendimento de Aurélio<sup>5</sup> o vocábulo procedimento vem de:

*(de proceder + imento) s.m.1- Ato ou efeito de proceder; 2 - modo de proceder, de portar(se); comportamento; 3 - processo, método; 4 - inform.v. Rotina(4). 5 - Jur. forma que a lei estabelece para se tratarem as causas em juízo; 6 Jur. formas a que esta subordinado o cumprimento dos atos e trâmites do processo.*

Enquanto que para Michaellis<sup>6</sup> o vocábulo procedimento significa.

*Sm. Ato (proceder + imento) 1 - Ação ou efeito de proceder; 2 - maneira de agir, de fazer alguma coisa; 3 modo de alguém se portar na prática de qualquer intento, ato, ação: procedimento inábil; 4 - modo de viver (moralmente considerado); comportamento: procedimento irrepreensível; 5 - processo ou ação judicial intentada contra um criminoso.*

Visto estes conceitos sobre processo e procedimento, deve-se limitar o assunto a ser tratado, vez que neste trabalho, estudaremos tão somente questão do processo judicial brasileiro, de conformidade com o disposto no § 1º, art. 1º da lei 11.419/2007, que estabelece normas a serem seguidas quanto a implantação e movimentação do processo judicial virtual, seja ele civil, penal, trabalhista.

---

5 - Apud cit pág. 1.641.

6 - Michaellis – Moderno Dicionária da Língua Portuguesa – Editora Melhoramentos. pág

Como assunto a ser abordado é o processo judicial, necessário também se faz, entender vocábulo judicial a partir de sua origem. Vejamos o que nos diz Aurélio<sup>7</sup>

*Judicial, [ Do latim judiciaire] Adj 2 g.1. Que tem origem no poder judiciário ou perante ele se realiza. 2. Respeitante a juiz, a tribunais ou à justiça; forense”.*

*Judicial. Derivado do latim judicialis é empregado comumente para indicar ou exprimir todos os atos ou todas as coisas que se fazem em juízo ou segundo a autoridade do juiz; e que pertence a justiça.*

*Opõe-se desse modo, a extrajudicial, que é o que se faz fora do juízo e sem assistência ou autoridade do juiz.*

*É o judicial tido em sentido equivalente a judiciário, quando empregado como adjetivo.*

*Judicial ou judiciário, assim têm análogo sentido.*

Portanto, limitado está o assunto a ser abordado neste trabalho, ou seja a informatização do processo judicial brasileiro em sua plenitude, sua constitucionalidade, celeridade versus qualidade, eis o maior desafio do judiciário nacional.

## **1.1- Um pouco de Historicidade**

Segundo os ensinamentos de Walter Vieira do Nascimento, em sua obra Lições de Histórias do Direito<sup>8</sup>.

O processo até chegar nos dias atuais experimentou diversas fases, nas mais diversas regiões do planeta.

---

7 - Aurélio – Dicionário da Língua Portuguesa Século XXI, 3ª ed. Editora Nova Fronteira Rio de Janeiro, pág. 1.166

8 - Walter Vieira do Nascimento, em sua obra Lições de Histórias do Direito, 14ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro/2003, págs 121 a 128.

### 1.1.1 - Fase Primitiva

Um dos ramos do direito oriental que menos se desenvolveu foi o processo. Os dois códigos mais antigos que se tem notícia, Hamurabi e Manu pouco contribuíram, o mesmo ocorrendo com relação a legislação egípcia e a judaica, todavia, aquelas, mais que estas, porém, a falta de desenvolvimento do processo no Oriente pode ser plenamente justificada, por se tratar de civilizações milenares, a sua organização societária não possibilitava maior expansão de instituições sobretudo de Direito Processual. É de bom alvitre lembrar que a própria máquina governamental, ultra centralizada, cuidou desse estreitamento da justiça. Observa-se que, onde o governo menos se mostrou inflexível, aí a justiça mais se humanizou. O exemplo é o caso da sociedade judaica.

Vejamos o que nos diz, Loren Dutra Franco <sup>9</sup> sobre a origem do processo.

*Com o convívio crescente entre o povo se chegou à conclusão que qualquer conflito deveria ser submetido à uma autoridade pública, e não buscar justiça com as próprias mãos (autotutela), como inicialmente era feito.*

Inicialmente, as primeiras regras sobre a conduta humana se referiam à solução de conflitos civis e sanções penais. Mas a necessidade de uma autoridade confiável e imparcial capaz de conduzir os conflitos e impor sanções tornou-se evidente, função, esta confiada mais tarde ao Estado, que por sua vez já regulamentando a atividade da administração da justiça sente a necessidade também do surgimento de normas jurídicas processuais, surgindo, assim, as primeiras instruções sobre o que, futuramente, viria a ser conhecido como direito processual.

---

9 - Loren Dutra Franco – Pós Graduada *latu sensu* em Direito Processual Civil e Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito Vianna Jr. Em seu artigo publicado em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id+9528>

### **1.1.2 - O Processo na Babilônia**

De acordo com Walter Vieira do Nascimento, apud cit., na Babilônia, o processo tem suas origens no sistema Esmeriano e sofreu a influência de elementos religioso, seguindo orientação de sentido sagrado e profano ao mesmo tempo. Os litígios eram apresentados nos templos e as testemunhas prestavam juramento perante os sacerdotes ao passo que as sentenças eram proferidas por juízes leigos.

Das sentenças cabiam recursos de apelação para uma instância superior, representando o soberano a última instância.

### **1.1.3 - O Processo no Egito**

No Egito, o processo orientava-se com base em juízes singulares, que julgavam as causas menores, enquanto que as causas de maior importância eram julgadas por um tribuna composta de 31 membros. Com a instituição desse tribunal no Médio Império (2050-1800 a C), a justiça, que até então não gozava de nenhuma autonomia, começou a se orientar como um ramo independente do Estado.

### **1.1.4 - A Simplicidade do Processo**

O processo era de excessiva simplicidade:

a) as partes compareciam pessoalmente em juízo, e pessoalmente faziam suas alegações;



b) - havia réplica e tréplica;

c) – as sentença eram apenas um “sim” ou “não”, porém, quando provindas do tribunal, eram proferidas após reunião secreta de seus membros;

O rei, como juízo supremo, tinha prerrogativa de chamar para si e julgar qualquer questão.

### **1.1.5 - O Processo e a Legislação Mosaica**

Na legislação mosaica, é onde agrupa o maior número de regras de caráter processual, todavia estão longe de uma sistematização ou ordenação de princípios e normas destinadas à administração da justiça. Estas regras, observa-se no correr da leitura do Deuterônômio, mais ou menos isoladas, sem qualquer critério ou sequência encadeada.

Todavia, é possível distinguir aqui nele três instâncias judiciais:

A primeira instância compreendia um tribunal composto de três juízes, que julgava a maioria dos litígios de interesse privado e alguns delitos;

A segunda instância era um tribunal formado por 23 juízes e julgavam em grau de recurso;

A terceira instância, formada por 70 juízes e compondo o Sinédrio, apreciava as decisões de segunda instância. Tinha o caráter de um conselho com dupla função de assembléia política e judiciária, porém, a sua principal função era de interpretar a lei sempre que as partes, juízes ou tribunais o requeressem.

### **1.1.6 - O Processo na Grécia**

No sistema processual grego, mais evoluído, prevalecia o princípio de que, para ingressar com a ação, exigia-se que o conflito já tivesse sido apreciado por um árbitro, caso não chegassem a um acordo, dava-se curso a demanda propondo-a em juízo.

Vejamos como procedia:

- a) o interessado, na presença de duas testemunhas, dirigia um requerimento ao seu adversário, a fim de comparecer a juízo para se defender;
- b) ao mesmo tempo, formulava uma denúncia por escrito ao tribunal e, uma vez aceita, era exposta em público;
- c) o demandado tinha direito de protestar contra a aceitação da lide, bem como oferecer reconvenção;
- d) na instrução preliminar, eram tomados o juramento das partes e o depoimento das testemunhas;
- e) na instrução e julgamento, lidas as alegações das partes pelo Presidente do Tribunal, este dava a palavra a cada uma delas, só depois a sentença era proferida.

A decisão do Tribunal devia ser considerada definitiva. Todavia, a parte vencida podia requerer revisão do processo, desde que demonstrasse ter sido prejudicada no seu direito de defesa.

### **1.1.6 - Das Ações Públicas e Privadas**

Na Grécia, as ações se dividiam em públicas e privadas. Nas ações públicas, a

autoridade judicial cuidava de executar as sentenças, enquanto que nas privadas, sua execução competia à parte interessada.

### **1.1.7 - O Processo na Germânia**

Na Germânia o processo se manteve preso às suas origens, a justiça era administrada sob a direção dos magistrados e com plena participação do povo, que era o titular da jurisdição, ou seja, as assembleias de homens livres, reunidas sob a presidência do conde feudal, sendo que, para causas de menor importância, estas eram presididas por um delegado daquele.

### **1.1.8 - Formas do Procedimento**

O procedimento era inteiramente oral, e se instaurava perante a assembleia e as partes se comprometiam a respeitar a decisão que esta proferisse. Juiz, ou juizes, tinham por função dirigir os debates, orientar a assembleia quanto à matéria de direito e sugerir a decisão à assembleia.

O procedimento naquela época consistia:

- a) comparecimento pessoal das partes a juízo, podendo estar ou não acompanhadas de advogados;
- b) para fins de prova, as partes tinham de se manter na esfera estrita da demanda e suas circunstâncias;
- c) competia ao juiz, antes de tudo, ater-se às alegações das partes.

### **1.1.9 - Meios de Provas**

Constituíam meios de provas:

- a) o testemunho fortalecido pelo juramento;
- b) os fiadores, que não afirmavam nem negavam, mas apenas declaram que aqueles por eles assistidos eram incapazes de cometer perjúrio;
- c) o juízo de Deus, em que o acusado era submetido a suplícios;
- d) o duelo.

As sentenças proferidas pelas assembléias obrigavam não apenas as partes, mas todos os que daquela participavam e acima da assembléia nenhum poder existia, portanto, eram irrecorríveis.

### **1.1.10 - O processo na Idade Média**

Na Idade Média, o sistema processual germânico sofreu a influência do direito romano e do direito canônico.

O processo no direito romano já se distinguia o conceito de vínculo entre as partes, a saber: o juiz, o autor e o réu. Este conceito do íntimo nexó que reúne em uma única relação jurídica as várias atividades que constituem o processo, teria passado ao direito comum, e à doutrina medieval e daí aos antigos juristas italianos. Todavia, a partir do século XII o processo foi esquecido como relação jurídica, que só veio ser retomada no século XIX, pelos autores alemães.

### **1.1.11 - O processo Romano e sua Evolução**

O processo romano passou por três períodos em sua evolução:

O primeiro período data de (754 a 149 a C) e abrange o sistema das actiones legis, em número de cinco: actio legis per sacramentum; actio legis per conditionem; actio legis per iudicis postulationem; actio legis per manus iniectioem e actio legis per pignoris capionem.

### **1.1.12 - O Processo nas Ações da Lei**

Em síntese as cinco ações da lei podem ser assim descritas:

Actio legis per sacramentum – Trata-se de uma ação de caráter geral, em que o autor não declarava a origem do seu direito nem a causa da sua pretensão, utilizada sempre que a lei não recomendasse para o caso um tipo especial de ação. Impunha um juramento solene pelo qual as partes se comprometiam a prestar caução em favor do Estado, retendo este o depósito da que saísse vencida no litígio.

Actio legis per conditionem – Era uma ação especial, que se opunha a ação per sacramentum. Perante o magistrado, uma das partes aludia a certa promessa de pagamento feita pela outra parte, e, se esta negasse, pedia-lhe que, dentro do prazo de trinta dias, designasse juiz ou árbitro para decidir a controvérsia. A ação per conditionem exigia também uma caução, mas esta revertia à parte vencedora e não ao Estado.

Actio legis per iudicis postulationem – Esta ação, de rito mais rápido, caracterizava-se pelo fato de que o autor declarava em juízo a origem do seu direito e a causa de sua pretensão, cabendo ao magistrado indicar imediatamente iudex ou arbiter. Não exigia caução.

Actio legis per manuns iniectioem - Era a ação de que se valia a parte vencedora em uma demanda para garantir o seu direito. Era, pois, uma ação de execução, sendo o seu objetivo, não o patrimônio do executado, mas a sua própria pessoa.

Actio legis per pignoris capionem – Também de execução, de caráter especial, esta ação corria por conta e risco do credor. Este, sem aviso ou notificação, tomava do devedor os bens equivalentes ao montante da dívida, estivesse ele presente ou ausente, podendo a penhora ser efetuada a qualquer dia.

As três primeiras ações, segundo Moacyr Amaral Santos,<sup>10</sup> eram ações de condenação ou ações de conhecimento ou de declaração, porque através delas, o demandante podia fazer reconhecer o seu direito. As outras duas eram ações de execução, pois, decorriam de uma sentença, favorável ao demandante, ou de uma confissão do demandado perante o magistrado, também favorável ao demandante.

## **1.2 - Características do Procedimento**

O procedimento nesse período tinha as seguintes características:

- a) era inteiramente oral; ( as partes, diante do juiz ou árbitro, deviam recitar literalmente as fórmulas preparadas pelo magistrado);
- b) as partes deviam ser presentes, pessoalmente, em todo o decorrer do processo, não lhe sendo representar-se por intermediários ou advogados, que não havia;
- c) dividia-se em duas fases: in iure, perante o magistrado, que concedendo a ação, fixava o objeto do litígio (litiscontestatio), e in iudicio, perante o iudex, ou arbiter, que não era autoridade ou funcionário do Estado, mas um simples particular, o qual, produzidas as provas e tendo as partes debatido seus direitos, proferia a sentença.

---

10 - Moacyr Amaral Santos – Primeira Linhas de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 69

A tramitação dos processos no sistema das ações da lei e no formulário apresentou o ponto de contato consistente na já aludida divisão da instância (significando aqui toda a tramitação desde a dedução da pretensão até a sentença) em duas fases, uma frente ao magistrado outra na presença do juiz popular.

Além disso, no processo das ações da lei o magistrado dispunha de um número, algo reduzido de ações o que limitava as possibilidades de acolhimento de certas pretensões em juízo. Seu papel no desenrolar do procedimento era alto estático e por demais formalista, ao passo que no processo formulário sua atuação caracteriza-se por maior flexibilidade na concessão de ações, o formalismo cede, o direito se flexiona.

## **2.1 - O processo Extraordinário**

Já o processo extraordinário que marca o último estágio de evolução do processo civil romano representa a cristalização e purificação de tendências judiciárias que culminaram num sistema que se nos apresenta com caráter “moderno” em muitos pontos: na citação, intervenção do magistrado em todo o processo, regime de provas, execução da sentença.

O segundo período (149 a C a 294 d C) – refere-se ao sistema das fórmulas, que também se bipartia em *in iure* e *in iudicio*, porém, sem as solenidades impostas ao sistema das ações da lei.

## **2.3 - O Processo Formulário**

Este sistema do processo formulário tinha estas características:

- a) salvo a fórmula, que era escrita, os demais procedimentos eram orais;
- b) as duas fases - in iure e in iudicio – já não se prendiam ao rigorismo do sistema anterior;
- c) concedida a ação na primeira fase, era elaborada a fórmula escrita pela qual o juiz ou árbitro se orientava na segunda fase;
- d) as partes ainda que comparecendo pessoalmente, podiam ser orientadas por juristas e assistidas por procuradores;
- e) era adotado o princípio do contraditório;
- f) o ônus da prova incumbia à parte que alegasse os fatos;
- g) o juiz ou arbitro, no exame dos fatos e das provas, orientava-se pelo princípio da livre convicção para proferir a sentença.

A fórmula compunha-se dos seguintes elementos:

- a) demonstratio ( indicava o fundamento jurídico da demanda);
- b) intentio ( continha a pretensão do autor);
- c) adiucatio ( permitia ao juiz adjudicar um bem a um das partes litigantes);
- d) sententia ( conferia ao juiz o poder de condenar ou absolver).

Enquanto no sistema das ações da lei o magistrado se limitava a orientar o processo e observar as formalidades legais, no sistema formulário ele passava intervir ativamente, orientando e até criar direito onde houve lacuna ou onde fosse preciso temperar o rigorismo do Ius Civile.



## 2.4 - O Processo Cognitio

O terceiro período (294 a 534) se relaciona com o sistema da cognitio extra ordinem, como era chamado no direito clássico, ou da cognitio extraordinária, como era chamado no direito justiniano.

É a partir desse momento que desaparece a divisão do processo em duas fases, extinguindo-se por consequência a figura do iudex ou arbiter, passando o magistrado presidir o processo e proferir a sentença.

Como visto, no sistema extraordinário, ao contrário do sistema das ações e das fórmulas, o magistrado entra em contato direto com as pessoas e as coisas do processo, ouvindo as partes e testemunhas, investigando os fatos e ditava a sentença. Sai da cômoda situação de espectador para a batalha da instrução processual e julgamento das lides. Em fim, o que caracteriza a cognitio extraordinária era o poder de investigação de que estava dotado o magistrado.

Neste sistema o procedimento é escrito e abrange as seguintes etapas:

- a) *litis denunciatio* - consiste na exposição sumário da ação proposta, que é apresentada ao demandado por ocasião da citação para comparecer em juízo;
- b) *libellus conventionis* - consiste na exposição dos fatos e das razões da demanda, apresentada ao magistrado pelo demandante;
- c) *libellus contradictionis* - consiste na exposição com que o demandado contraditava o libelo do demandante;
- d) *sententia* - consiste na decisão de condenação ou absolvição, proferida pelo magistrado em nome do Estado;

Nota-se que os três sistemas apresentavam características distintas, porém, apresentam traços comuns:

- a) controvérsia tinha de se estabelecer em tempo hábil;
- b) o processo não devia sofrer paralisação;
- c) todos os momentos e fases do processo se encadeiam entre si, de modo que o anterior e pressuposto do seguinte.

No que se refere a questão recursal, o processo romano até o ano 27 a C não conhecia a *appellatio*, porém, admitia três expedientes judiciais, a saber:

- a) *intercessio* – consistente na intervenção de um magistrado para impedir a execução de uma sentença;
  - b) *revocatio in duplum* – consistente em um recurso interposto pela parte vencida, por ver na sentença vícios de forma ou conteúdo, acarretando ao recorrente, se mantida o pagamento em dobro;
1. *Restitutio in integrum* – consistente no expediente que tinha por fim anular todos os atos já praticados no processo, restituindo-o ao seu estado primitivo.
  2. É bom lembrar que antes do governo de Augusto, a *appellatio* não teve aplicação no sistema processual romano, o que se explica pelo fato de que os magistrados, até então, sendo da mesma categoria, tinham igual poder jurisdicional. Portanto, não podia prevalecer um critério de ordem hierárquica, característica do recurso de apelação, isto é, que a decisão de instância inferior seja apreciada em instância superior.

## **2.5 - Período Medieval**

Período Medieval, com a criação das Universidades, acrescido de outros fatores que influenciaram as instituições do direito medieval, nasce o denominado processo comum, ou processo romano-canônico, que contribuiu sobremaneira para a formação do Direito Processual ibérico e neo-ibérico.

Todavia, há de se ressaltar a importância da influência germânica na composição do processo medieval. Sustenta-se mesmo que esse processo foi resultado do contato dos chamados povos bárbaros com o povo romano, no curso das invasões do grande Império.

O processo comum era escrito e caracterizava-se pelo extremo formalismo e pela excessiva morosidade. Surgindo daí, as inovações que lhe foram mais tarde introduzidas: ao lado do processo ordinário, criou-se o processo sumário, onde suprimiam solenidades, reduziam-se atos, apertavam-se os termos, restabeleceu a oralidade e aumento dos poderes de direção do juiz.

Na apud cit., às pág. 128, o mestre José Frederico Marques - salienta sobre a importância fundamental do decreto do Papa Clemente V de 1.306, a Clementina Saepe para o processus summarius. Ao comentar sobre referido texto pontifício, diz ele que nesse procedimento que os doutores chamavam de summarius ou planarius, havia cognição completa, embora de simplificada formas processuais. Era o sumário indeterminado, em oposição ao sumário determinado, em que não havia simplificação de ritos, mas de cognição.

## **2.6 - Sistema Moderno**

Sistema Moderno, o processo comum se tornou-se cada vez mais complicado e difícil (fruto da multiplicidade de fontes, as divergências doutrinárias e o formalismo exagerado) dele pouco a pouco se foi afastando o sistema processual de vários países europeus, sobretudo o francês.

Em 1667, Luís XIV de França fez baixar uma ordonance de alto valor procedimental e que viria a ser a base do Código de Processo de 1807 - este, na verdade, mais do que um edição melhorada daquele estatuto.

De qualquer modo, como o Código de 1807, emprestava-se ênfase à oralidade e à publicidade, ao mesmo tempo em que se escoimava o procedimento dos excessos de solenidade e formalismo, tão presentes no processo comum. O resultado foi a ampla receptividade que esse Código alcançou em toda a Europa, embora o sistema ibérico e o dos países latino-americanos ainda continuassem presos à orientação romano-canônica.

## II - O PROCESSO CIVIL ROMANO

### 2.1 - Aspectos Gerais do Processo Civil Romano e Processo das Ações da Lei

#### 2.1.1 - Ação e Jurisdição

Na obra de Sérgio de Sá Mendes<sup>11</sup>, constatamos que na Ação, Processo e Jurisdição – Os poderes e as possibilidades que traduzem o conteúdo do direito subjetivo nem sempre são respeitados por todos. Choque de interesses, inevitável no seio social, impede que muitas vezes um direito possa encontrar sua plena afirmação, tornando seu exercício contestado e impedido. Da tensão entre a necessidade do titular do direito subjetivo exigir de outras pessoas certos comportamentos para que sua pretensão não resulte impotente e da resistência e oposição com que se defronta em função de pretensões adversas emerge a noção da indispensabilidade de órgãos de proteção aos direitos subjetivos.

Em época primitivas das quais ainda encontramos vestígios no Direito Romano, a aludida proteção partida da própria pessoa cujo direito não havia sido respeitado, configurando-se assim a ampla permissibilidade da defesa individual privada baseada no uso da força.

Ainda (Lei das XII Tábuas) deparamos com procedimento que exclui em linhas gerais a violência sem que, no entanto, tenham se apagado todos seus resquícios. O emprego da força foi gradativamente sendo substituído como forma de defesa do direito subjetivo pela actio. “nihil aliud actio, quam ius, quod sibi debeatur, iudicio persequendi iudicio quod sibi debetur”, ou seja, (a ação nada mais é do que o direito de postularmos em juízo aquilo que nos é devido).

---

11 - Sérgio de Sá Mendes - Direito Resumido 3ª Edição – Ed. Rio, págs. 117 a 123

É de se ressaltar que a ação como instrumento de proteção e salvaguarda dos direitos subjetivos tinha uma faixa de aplicação bem mais restrita no Direito Romano do que a que lhe cabe no direito moderno, pois neste a todo direito subjetivo correspondente uma ação que o tutela, ao passo que naquela havia apenas proteção jurídica para certo número de direitos subjetivos. Por isso já se observou não existir propriamente no Direito Romano uma noção abstrata de ação, mas sim, um sistema de ações fora do qual as pretensões quedavam ao desabrigo.

Movimentados os órgãos de proteção ao direito subjetivo, mister é que o interessado se submeta a um conjunto de trâmites e pratique em juízo certos atos a fim de que a legitimidade de sua postulação possa resultar afinal aprovada. A este conjunto de formalidades que a parte tem que submeter em juízo chama-se processo. A jurisdição consiste no poder que incumbe ao Estado de dirimir, mediante órgãos instituídos para esse fim, os litígios resultantes da violação ou ameaça de violação de direito subjetivos, aplicando a norma jurídica ao caso concreto. Esta noção de jurisdição tem pertinência em relação ao Direito Romano na fase pós-clássica pois, em etapas anteriores, o processo civil romano dividia-se quanto à sua tramitação em duas fases: a fase *in iure*, frente ao magistrado representante do Estado que conhecia do processo, mas que não sentenciava e a fase *apud iudicem* desenrolada junto a um juiz particular (*iudex*), um jurado, homem do povo, que sentenciava.

A distinção fundamental a ser feita é entre *iurisdictio*, função que cabia ao magistrado e que consistia em decidir se o reclamante tinha a assistí-lo, uma determinada ação para o direito que invocava e que impossibilitaria seu comparecimento frente ao juiz popular, e *iudicatio* que consistia na aplicação do direito pela prolação da sentença e que era atribuição do aludido juiz popular escolhido pelas partes. Vê-se pois que, em regra a *iurisdictio* e a *iudicatio* não se encontravam reunidas numa mesma pessoa o que não sucede no direito moderno.

São partes numa ação o demandante ou autor (*actor*) e o demandado ou réu (*reus*) existindo no entanto ações que comportam pluralidade de ambos os lados (*litisconsorcio*) ou que por sua natureza peculiar não apresentam a oposição característica da maioria das situações (ações divisórias, demarcatórias etc.)

### **2.1.2 - O processo nas Ações da Lei**

O processo das ações da lei (*legis actiones*) comportava cinco modalidades de tramitação, conforme já mencionado e que são elas: *actio legis per sacramentum*; *actio legis per conditionem*; *actio legis per iudicis postulationem*; *actio legis per manus iniectioem* e *actio legis per pignoris capionem*, as três primeira de caráter cognitivo e as duas últimas de caráter executivo.

A organização da Justiça na época do processo das ações da Lei. Nesse período de monarquia ambas fases do processo se desenrolavam frente ao rei ou de seus delegados. Com o advento República coube as atribuições judiciárias ao pretor urbano, ao pretor peregrino e dos *edis curuis* presidir os processos.

### **2.1.3 - Da Citação**

A citação no processo das ações da Lei. A *in ius vocatio*, o chamamento em juízo, ato pelo qual o demandante dava ciência ao demandado da intenção de acioná-lo convidando-o para que comparecesse frente ao magistrado, apresenta-se no processo das ações da lei revestido de aspectos que refletem os procedimentos brutais de estágio embrionário da evolução jurídica.

A lei das XII Tábuas nos dá ciência (Tábua I, fr. 1 e 8) que se alguém fosse chamado frente ao magistrado e se recusasse a comparecer, poderia ser levado a força na presença de testemunhas, se tentasse fugir, que fosse agarrado. Todavia, poderia o demandado mandar em seu lugar outra pessoa, o *vindex*, que o substituiria.

Forma característica da citação era o *vadimonium* que dispensava a *in ius vocatio*, e

que se consumava por um acordo celebrado entre demandante e demandado fixando um dia em que ambos haveriam de comparecer frente ao magistrado. Essa forma de citação, acabou aniquilar os formas rudimentares associados ao primitivo chamamento a juízo.

#### **2.1.4 - Do Processo Formulário**

O processo formulário <sup>12</sup>– trouxe sensível modificação na sistemática do processo e se deu com o advento da Lei Ebúcia, de data incerta (acredita que por volta de 126 a C), a qual possibilitou notável desenvolvimento ao Direito Romano através do trabalho dos magistrado judiciários romanos, e do pretor em particular.

#### **2.1.5. Do Processo das Ações da Lei**

O processo das ações da lei, era crivado de cerimônia e fiscalizadas pelo magistrado, que se inobservadas acarretavam a perda do processo. A Lei de Ebúcia substituiu essas cerimônias por uma fórmula que redigida pelas partes com assistência do magistrado, traduzia os limites dentro dos quais a questão seria decidida pelo juiz popular (iudex).

#### **2.1.6 - Da Lei de Ebúcia**

A Lei de Ebúcia também possibilitou aos magistrados modificar a forma do processo

---

12 - Sérgio de Sá Mendes – Direito Romano Resumido 3ª Edição – Ed. Rio, pág.s 127 a 136



civil e permitiu-lhes desenvolver o direito mediante a criação de novas ações de que forma substancial, alteraram o Direito Romano.

A estrutura da fórmula. Numa fórmula distingue partes principais e partes acessórias, sendo as partes principais as seguintes:

- a) A nomeação do juiz, que era pessoa escolhida pelas partes para sentenciar;
- b) A demonstratio, que continha o pressuposto do fato que servia de fundamento à ação. Nem sempre a demonstratio era parte independente da fórmula: poderia vir a mesma reunida à intentio;
- c) A intentio - que consistia na expressão das pretensões do demandante e que, fixada pelo pretor de forma concreta condicionava a decisão do juiz popular a seus termos. Esta poderia ser certa (quando tratava de coisa certa) ou incerta (quando versava sobre pretensão incerta, exemplo dar ou fazer);
- d) A condemnatio, consistia no poder do juiz popular em condenar ou absolver o demandado conforme fossem ou não provados os fatos e as razões aludidas nas partes anteriores da fórmula. A condenação era, por via de regra sempre em dinheiro, em quantia certa ou incerta.

### **2.1.7 - Das partes das Fórmulas**

São partes acessórias da fórmula: são as praescriptiones (prescrições) e as exceções.

As praescriptiones com o próprio nome indica, é o que se escreve antes; é a parte da fórmula que antepunha à mesma, servindo para determinar e, com mais frequência para limitar, seu alcance. Sendo que estas poderiam ser a favor do autor ou do réu.

A exceptio (exceção) era uma defesa incorporada na fórmula no interesse do

demandado e que eliminava a eficácia da pretensão do autor sem negá-la frontalmente. Se alguém se comprometia a emprestar dinheiro a outrem através de uma estipulação e, não o fazendo, ia a juízo depois exigir a devolução de quantia não mutuada, o pretor, a pedido do réu, juntava à fórmula *exceptio* que condicionava a condenação à ausência de dolo por parte do demandante (*exceptio doli*).

Há diversas classificações de ações. Variavam estas segundo o tipo de fórmula e sua substância e, de forma resumida, podem ser assim aludidas:

- a) Quanto a origem as Ações civis, criação do *ius civile* e ações honorárias de criação dos magistrados judiciários e, em particular, do pretor;
- b) Quanto ao seu fundamento as Ações reais (*in rem*) nas quais o titular visava proteger um direito real, um poder sobre uma coisa contra quem visasse perturbá-lo;
- c) Ações pessoas (*in personam*) através das quais reclamavam o cumprimento de uma obrigação, com aplicação nas relações de família;
- d) Ações mistas que apresentavam características comuns às ações reais e as de pessoas.

Quanto ao objeto, dizem-se ações *reipersecutórias* quando objetivam a restituição de uma coisa ou uma indenização equivalente; mistas quando buscam dois fins.

Outras classificações das ações, são ações diretas aquelas criadas para proteger ou tutelar situações jurídicas específicas.

A sentença era pronunciada oralmente sem formalidades especiais. O juiz que não se sentisse habilitado a sentenciar sobre os fundamentos do litígio, podia abster-se de sentenciar por um juramento *sibi non liquere*. E outro era designado pelo pretor.

Fosse um colegiado e não um só juiz, como nos casos dos *centumviri* e dos *recuperatores*, eram dispensados os juízes que não haviam conseguido formar convicção e

admitidos outros em seu lugar, exceto nos casos em que os aptos fosse maioria, quando então julgavam sozinhos.

O iudex ao sentenciar estava limitado a fórmula condenando ou absolvendo, em certos tipos especiais tinha maior latitude (exemplo, o iudicium bonae fide).

Meios especiais de defesa dos direitos, nem sempre a tutela de um determinado interesse se mantinha dentro dos limites de actio. Por vezes, ante situações especiais, o pretor no exercício de seu imperium, atribuía a posse de uma coisa a alguém, ordenava de imediato a cessão dos efeitos de um negócio ou disponha sobre medidas que evitavam uma ação ou melhor asseguravam seus resultados. Os meios de proteção jurídica extra iudicium eram: os interditos, as estipulações pretorianas, as imissões na posse e a restitutio in integrum.

### **2.1.8 - Do Processo Extraordinário**

O processo extraordinário, op cit. Generalidades – o processo das ações da lei e o processo formulário com instância seccionada em duas etapas, uma in iure e outra apud iudicem, com relevo na sentença pronunciada por um juiz popular, formaram na evolução do direito romano o degrau conhecido como a ordo iudiciorum privatorum.

Com a necessária transformação das condições políticas que marcaram os dois primeiros séculos do Império romano, registrou-se um incremento na atuação dos magistrados judiciais e, com isso, foi ganhando terreno uma nova espécie de procedimento judicial denominado extraordinária cognitio.

O novo sistema processual foi aplicado de início a casos excepcionais nos quais o juiz popular era substituído por funcionário público que sentenciava como delegado do magistrado ou do imperador. Essa transformação foi gradual e mantidas por longo período

algumas facetas do sistema antigo. Porém, a característica fundamental do processo extraordinário permaneceu a mesma: todo processo passou a ser oficial sendo conhecido de seu início a seu desfecho pelo mesmo representante do Estado, e se este transferisse seus poderes para outra pessoa, esta agiria como seu delegado em íntima vinculação.

A justiça no processo extraordinário<sup>13</sup>. Desaparece a distinção em juiz e magistrado. Acontece a hierarquização dos órgãos jurisdicionais:

1º – Os juízes superiores, além do imperador, são os prefeitos do pretório que então administravam as quatro prefeituras do Oriente, Ilíria, Gália e Itália. De suas decisões não cabiam recurso. Logo abaixo das prefeituras vinham os vicarii que geriam uma diocese, divisão da prefeitura, e a quem cabia em especial, o julgamento de apelações, podendo também os mesmos avocar para seu tribunal certos processos julgando-os em primeira instância;

2º – Os juízes ordinários, em Roma e em Constantinopla, o prefeito da cidade (praefectus urbi) e o pretor, enquanto nas províncias, a essa época uma divisão das dioceses, cabia o poder jurisdicional ao governador;

3º – Os juízes inferiores são magistrados municipais e o defensor da cidade (defensor civitatis) que zelavam pelos interesses locais estando sua competência limitada a processos de certo valor. Da mesma forma, os juízes pedâneos que, como magistrados inferiores, tinham limitada sua atuação ao valor da causa.

A hierarquização do poder judiciário deu origem ao recurso de apelação desconhecido no processo formulário dentro dos limites judiciais.

A citação do processo extraordinário se dava através da *litis denuntiatio*, um convite dirigido ao demandado para que fosse a juízo se defender, convite este que era transcrito em

---

13 - Sérgio de Sá Mendes – Direito Romano Resumido 3ª Edição – Ed. Rio, p

registro público.

### **2.1.9 - Do andamento do processo**

Do andamento do processo e a *litis contestatio* – com o desaparecimento da fórmula, trata-se apenas para os litigantes de expor suas pretensões e também aqui o magistrado só concederia ao demandante ação se o direito subjetivo em questão fosse amparado por um *actio*, porém uma vez concedida a ação pelo magistrado, passaria a constituir verdadeiro meio de obtenção da sentença diretamente da autoridade pública e não do juiz popular.

### **2.1.10 - Das Provas**

As provas aceitas em juízo eram, em linhas gerais, as mesmas do processo formulário. Todavia, a prova testemunhal considerada a mais importante no processo das fórmulas, sofreu restrições inferiorizando-se, passando ser menos considerada que a prova escrita, perdendo valor quando existia apenas uma testemunha, tornou-se ineficaz para destruir prova escrita, ao passo que esta ganhou destaque quando constituída em documentos públicos (*acta* ou *gesta*) firmados por funcionários do Estado, de protocolos de juízes e redigidos por *tabelliones*, indivíduos que gozavam de certa fé pública.

### **2.1.11 - Da Sentença**

A sentença - No processo extraordinário, a sentença deveria ser lida pelo magistrado ou por delegado seu. Perdeu seu caráter pecuniário. Caso o magistrado não sentisse habilitado para julgar o litígio, poderia remeter os autos ao imperador (*consultatio*).

Os recursos - na época de Justiniano, existiam dois tipos de recursos: a apelação e a súplica ao príncipe permitindo sempre a possibilidade da restitutio in integrum. A apelação só era admitida em se tratando de sentença definitiva. A súplica ao príncipe se constituía em um recurso ao imperador contra as decisões do prefeito do pretório, sendo a sentença reexaminada por este mesmo magistrado assessorado pelo quaestor sacri palatti.

A execução da sentença – caso a parte vencida não cumprisse o estipulado na sentença, a via disponível era a da actio iudicati .

A execução do processo extraordinário era de caráter patrimonial, mas ainda subsistia a incidente sobre a pessoa do devedor com a ressalva de que este não mais poderia restar no domicílio do credor devendo ser mantido em cárcere público ou ficar sob custódia de funcionário público.

### **2.1.12 - Do Lugar**

Do lugar, os magistrado atuavam em princípio no Fórum, nos edifícios em que se abrigavam os comícios, passando posteriormente às basílicas e ao final em locais especialmente destinados às atividades judiciárias (auditoria). À época do processo extraordinário, os magistrados julgavam fora da vista das partes, apresentando-se diante das mesmas no momento da leitura da sentença, quando então era descerrada cortina que separava os litigantes do recinto dos juízes.

Aspecto singular do processo civil romano era a existência desde o início do período formativo, de dias próprios e dias impróprios para as lides forenses, tendo variado o número de dias nas diversas etapas do processo romano,tendo chegado com Justiniano a duzentos e quarenta dias.

### **2.1.13 - Do Processo Penal**

O processo Penal o fenômeno da Inquisição é um dos fatos históricos mais controvertidos entre os estudiosos do período em que ela se desenvolveu.

Inicialmente, a grande cruzada religiosa empreendida pela Igreja Católica contra os hereges, nos séculos XII e XIII – a denominada Inquisição Medieval, também é sinônimo de grande caça às bruxas e hereges que ocorreu principalmente entre os séculos XV e XVII em toda a Europa Ocidental e em suas colônias.

Em matéria penal, era de competência dos Tribunais Eclesiásticos processar e julgar todas as pessoas que praticassem alguma infração contra a religião (heresia, apostasia, simonia, sacrilégio, bruxaria e outros), bem como o adultério e a usura. No apogeu da Inquisição, os Tribunais Seculares da Europa ganharam jurisdição sobre tais crimes, suplementando os Tribunais Eclesiásticos como instrumentos judiciais da perseguição.

### **2.1.14 - Do Processo Acusatório**

O processo penal acusatório – Em termos legais, o que realmente propiciou um julgamento intensivo dos hereges, com todos os seus requintes de barbárie, ao final da Idade Média e início da Idade Moderna, foi a mudança ocorrida no sistema penal, entre os séculos XII e XIII.

O período mais importante na formação dos direitos europeus, quando passou-se de um sistema irracional para um sistema racional de direito, principalmente no que dizia

respeito à prova, foi a mudança do processo acusatório para o processo de inquirição (inquisitio).

No sistema acusatório, a ação penal só poderia ser desencadeada por uma pessoa privada, que seria a parte prejudicada ou seu representante. A acusação era pública e feita sob juramento, resultando na abertura de um processo contra o suspeito. Se as provas apresentadas pelo acusador fossem inequívocas ou se o acusado admitisse sua culpa, o juiz decidira contra ele.

Em caso de dúvida, a determinação da culpa ou inocência era feita de modo irracional, recorrendo-se à intervenção divina para que fornecesse algum sinal contra ou a favor do acusado. Não cabia ao homem a investigação do crime, pois o assunto era colocado nas mãos de Deus.

A forma comumente utilizada era o chamado ordálio, teste ao qual o acusado submetia-se como meio para verificação de sua inocência. Os exemplos de prática do ordálio são variados: entre outros, o acusado mergulhava o braço em água fervente ou então carregava ferro em brasa, sendo que, após um certo número de dias, caso fosse inocente, deveria mostrar a ferida milagrosamente curada por obra de Deus; ou então era mergulhado num rio e seria considerado inocente caso afundasse (pois, neste caso, Deus tê-lo ia acolhido).

Além do ordálio, eram frequentes os duelos judiciais, nos quais o acusado ou o seu padrinho duelava com o acusador ou padrinho, e a vitória daquele era sinal de sua inocência. Outra forma de provar a inocência era obter um número considerável de testemunhas que jurassem a honestidade do acusado. Chamado de processo de compurgação, aplicava-se a crimes considerados menores.

Em qualquer das forma descritas acima, utilizadas no processo, a atuação do juiz era somente a de árbitro imparcial, que orientava todo o processo, mas nunca julgava o acusado. O papel de promotor era desempenhado pelo próprio acusador, que seria julgado caso o réu



provasse sua inocência.

Esse sistema apresentava sérias deficiências:

- a) torna os crimes ocultos difíceis de serem julgados;
- b) consistia num risco para a pessoa do acusador, que responderia um processo em caso de inocência do acusado;
- c) o apelo a meios sobrenaturais de prova poderia ensejar a manipulação do processo em benefício do acusado;
- d) uma maior resistência à dor e a facilidade para a cura de ferimento, bem como técnicas respiratórias poderiam facilitar passagem pelo ordálio;
- e) homens de renomada reputação ou muitas posses poderiam reunir muita testemunhas e ser inocentados através da compurgação.

#### **2.1.15 - Do Processo Inquérito**

O processo por inquérito, que veio substituir o processo acusatório no século XIII, consolidando-se em toda a Europa continental no século XVI, alterou profundamente todo o sistema penal, atribuindo ao juízo humano um papel essencial, condicionado pelas regras racionais do direito. As falhas do antigo sistema demonstravam a ineficácia para o combate à crescente criminalidade. Esse fenômeno, aliado à restauração do estudo do direito romano, estimulou de uma forma direta a mudança do sistema penal. Outros fatores políticos e filosóficos, como, por exemplo, a influência dos humanistas historicistas, foram de real importância para esta mudança, que foi reflexo de toda uma reformulação da concepção de direito.

### III - O PROCESSO JUDICIAL BRASILEIRO

No Brasil, o processo seguiu praticamente as mesmas regras adotadas pelos portugueses, haja vista que, no período colonial sob o domínio dos portugueses, o sistema jurídico brasileiro era regido pelas mesmas normas jurídicas aplicadas em Portugal, os quais trouxeram para cá, todo o conjunto de leis e regulamentos, objetivando dirimir os conflitos existentes dentro da colônia brasileira, o que nem poderia ser diferente, já que o Brasil era uma colônia de Portugal e administrada segundo as normas e regulamentos da coroa portuguesa, qual seja, as ordenações do reino, primeiramente, pelas Manuelinas, seguida pelas Afonsinas e posteriormente as Filipinas.

Vejamos o que nos diz Loren Dutra Franco<sup>14</sup>

*No curso de nossa historia o processo judicial brasileiro, sofreu influência de diversos países, com significativas mudanças no sistema processual interno; nossos códigos de processo civil e penal, foram objeto de significativas reformas, das quais, considero a mais importante aquela trazida pela Lei 5.869/73, que instituiu o atual Código de Processo Civil, que ao longo de 34 anos de existência, passou por significativas reformas e ampliações, abrigando em seu contexto legislativo diversas novas leis, com o objetivo de atender os anseios daqueles que buscam no poder judiciário a tutela de seus direitos.*

#### **3.1 - Do Código de Processo Penal**

O nosso Código de Processo Penal, criado pela Lei 3.689/41, a exemplo do Código

---

14 - Loren Dutra Franco – Pós graduada Latu sensu em Direito Processual Civil e Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito Vianna Jr. Em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id+9528>.

de Processo Civil brasileiro, também abrigou em seu ordenamento jurídico profundas modificações, objetivando entrar em sintonia com os fatos sociais da atualidade.

A legislação e o processo trabalhista, fruto da era Getuliana, Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, denominado de Consolidação das Lei Trabalhista vem se despontando no cenário nacional, notadamente no que se refere a instrumentalização do processo trabalhista, vez que privilegia a questão da oralidade, informalidade, e celeridade processual, ao passo que, o processo civil, a despeito do princípio da disponibilidade, ainda se reveste de um formalismo exacerbado, que muito tem dificultado a aplicação da lei processual, cuja inobservância pode acarretar a nulidade de determinados atos, fato que não é raro acontecer, não quero com isto, dizer que não há nulidades do processo trabalhista, há e como há, porém, em número muito menores.

Já o processo penal só recentemente com o advento da lei 9.099/95, (Lei do Juizado Especial), o princípio da indisponibilidade sofreu uma pequena mitigação, passando os crime de menor potencial ofensivo serem passíveis de transação entre o MP e o autor do fato ou acusado; e conforme dispõe o artigo 62 da referida lei, o processo perante o Juizado Especial orienta-se pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, objetivando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Já o artigo 61 da Lei do Juizado Especial diz que: consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 ano, excetuados os casos em que lei preveja procedimento especial.

Todavia, a Lei 10.259/2001 (Lei do Juizado Especial Federal) ampliou o rol dos crimes passíveis de transação penal, ao dispor em seu artigo 2º parágrafo único, que: Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Com isto o legislador pátrio cuidou de estabelecer quais são os crimes possíveis de transação penal, ao fixar os parâmetros estabelecidos no dispositivo supra mencionado.

Nota-se que os processualistas brasileiros, nos seus últimos anos vem se preocupando muito com a questão da efetividade processual, tanto que, inúmeras mini reformas tem sido incorporada nos nossos códigos de processos, objetivando sempre a desburocratização e desmistificação do rigoroso formalismo que se reveste o processo judicial brasileiro, sem contar com inúmeros tipos de recursos cabíveis, quase todos na maioria das vezes, utilizados com fito único de procrastinar e a solução dos litígios, retardando ou inviabilizando a tão almejada justiça.

Sabemos que o Estado ao chamar para si a responsabilidade de garantir a todos cidadãos direitos constitucionalmente elencados, criava com isto o instituto processual, mecanismo através do qual pudesse tornar concreto o comando abstrato das lei, forçando o demandado cumprir as decisões dos magistrados, verdadeiros representantes do Estado.

O processo como elementos pacificador de conflito remonta suas origens a muitos séculos aC e nessa trajetória, experimentou diversas modalidades, iniciando-se com o processo oral, no qual as partes compareciam perante in jure, (perante o magistrado) e apresentavam suas denúncias, reclamações queixas, petições etc.... as provas também eram colhidas de forma oral, o mesmo ocorrendo com os veredictos e os recursos impetrados contra aquelas decisões, de nada havia qualquer registro, a não ser a participação popular, sendo que em determinados países o cumprimento das decisões, as vezes, iam além da pessoa do acusado, ou do patrimônio devedor, não raro o demandado era juntamente com sua família entregues ao seu credor para saldar dívidas, para quem passavam trabalhar em regime escravo, até liquidação do débito, se é que este débito um dia era tido como liquidado.

### **3.2 - Do Processo Judicial Brasileiro**

O processo judicial brasileiro, não passou por esta fase e como já dito teve como seus primeiros regramentos jurídicos os mesmos princípios que na época da colonização brasileira, vigoravam em Portugal, quais sejam: as Manuelinas, as Afonsinas e por último as Filipinas e com a promulgação da Constituição de 1824, dá-se o pontapé inicial, para criação de uma legislação própria que prevê de imediato a criação de dois institutos jurídicos, o Código Civil e o Código Criminal.

Em 1.850 a Assembléia Geral votou e aprovou a Lei 556 de 25 de junho de 1.850, criando com isto, o Código Comercial Brasileiro, promulgado pelo Imperador Dom Pedro Segundo, que vigorou a despeito de inúmeras alterações e modificações até o dia 10 de janeiro de 2.003, quando foi revogado em sua primeira parte, ou seja do art. 1º ao 456, com o advento da Lei 10.406/2002, que criou o Novo Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor no dia 11/01/2003, também revogando, expressamente, o Código Civil Brasileiro criado pela Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1.916, que havia entrado em vigor em 1917, não obstante, desde a Constituição de 1.824 já previa a elaboração de dois Códigos o Civil e o Criminal, mas apenas o Criminal foi criado sobre fortes influencias das idéias européias vigente à época, entrando em vigor em 16 de dezembro de 1.830.

Vejamos o que nos diz o Boletim Jurídico – em breves comentários sobre a história do processo penal brasileiro, em site<sup>15</sup>

*O primeiro Código de processo penal brasileiro foi o de 1.832 e denominava-se Código de Processo Criminal de Primeira Instância, foi liberal e oferecia muitas garantias de defesa aos acusados. Valorizava os juízes, conferindo-lhes funções importantes. Havia, na época, além dos juízes de direito, juízes de paz que exerciam atribuições policiais e eram eleitos.*

*O Código de Processo Criminal seguindo o Código Criminal distinguia os modos de proceder para os crimes públicos e para os particulares. Os primeiros davam causa à ação penal promovida pelo promotor público, ou qualquer cidadão (quando cabível a ação penal popular), entre eles estavam incluídos os crimes políticos. Já os crimes contra os particulares conferiam ao ofendido a possibilidade de promover a ação penal, até mesmo o homicídio eram considerados particular, pois ofendida a segurança individual.*

*O Código de Processo Criminal foi alterado duas vezes, em 3/12/1.841, logo após D. Pedro II assumir o trono aos 14 anos foi editada a Lei 261, famosa por ter feito um retrocesso: a reforma reduziu toda a liberdade do*

---

15 - <http://boletim.juridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1560>.

*ordenamento processual ao subtrair dos juízes de paz as atribuições de investigar para entregá-las aos chefes de polícia e seus delegados. Naquele momento da história o fortalecimento do aparato policial repressivo foi medida reacionária centralizadora.*

Com a promulgação da República, em 11 de outubro de 1890, cria-se um novo Estatuto, abolindo a pena de morte instalando-se o regime penitenciário de caráter correicional. Todavia, este Código careceu de várias modificações que foram feitas por leis extravagantes e reunidas na Consolidação das Leis Penais, pelo Decreto nº. 22.213 de 14 de dezembro de 1.932.

Em 1º de janeiro de 1.942, entra em vigor no atual Código Penal, objeto do Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, alterado pela Lei 7.209 de 11 de julho de 1.984, ainda em vigor, porém, acrescido de diversas novas Leis e Decretos, objetivando adequá-lo a realidade contemporânea,

Quanto ao Código Civil Brasileiro, vejamos um pouco de sua história, segundo os ensinamentos de Rafael Lara Martins<sup>16</sup>

*Após mais de três séculos de vigência de Ordenações lusas, as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (esta última também conhecida como Ordenações do Reino), o primeiro regramento nacional que dispõe sobre regras processuais civis foi o “Regulamento 737” para as causas comerciais, seguido pelo “Regulamento 738”, que disciplinou o processo de execução coletiva do devedor insolvente, ou seja, a falência.*

*A partir de 1.890, por força de decreto o “Regulamento 737” passou a ser aplicado, em parte, também às causas cíveis, razão pela qual é denominado como o primeiro diploma processual brasileiro, sem injustiça à “Disposição Provisória”, que alterou o Código de Processo Criminal do Império.*

*Em seguida tivemos o Código de Processo Civil paulista, o baiano e de outras unidades da federação, impulsionados pela primeira constituição da república, que instituiu a dualidade da Justiça, a Estadual e a Federal, outorgando aos Estados a prerrogativa de legislar sobre a matéria processual.*

Enquanto que em texto publicado na Wikipédia, a enciclopédia livre<sup>17</sup>, o atual Código Civil Brasileiro (lei 10.406/2002, que se encontra em vigor desde de 11 de janeiro de

---

16 - <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9528>.

17 [http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_civil\\_brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_civil_brasileiro), (acesso 20/10/2007)

2.003, após o cumprimento de sua vocação legis de um ano, tem 2.046 veio substituir o primeiro Código Civil Brasileiro, Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que entrou em vigor em de janeiro de 1.917, após quinze anos de discussão no Congresso Nacional.

### **3.3 - Da Constitucionalidade**

O processo brasileiro sempre foi objeto assegurado nas diversas constituições brasileira, desde a Constituição de 1.824.

A atual Constituição Brasileira, “Constituição da República Federativa do Brasil”, promulgada em 05/10/1.988, trata da questão processual em seu artigo 5º, especialmente nos incisos LIII; LIV; LV; LX e LXXIV ao assegurar a todos cidadãos o acesso ao poder judiciário, para solução de seus conflitos, conforme dispositivos abaixo transcritos: LIII - “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Este dispositivo é um termo aberto e não pode ser restringido a este ou aquele tipo de processo, o termo é genérico e atinge todas espécies de processos, seja na área jurídica ou administrativa, quer seja: civil, penal, trabalhista, eleitoral, militar etc...

LIV - “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”;

Aqui também se observa a garantia constitucional, assegurando a todos o devido processo legal.

LV - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Aqui, o legislador pátrio foi mais longe, ao garantir constitucionalmente a todos os litigantes, quer em esfera judicial ou administrativa o princípio do contraditório e ampla defesa, que inclusive, poderá ser buscada na sua plenitude, cujo alcance é maior do que ampla defesa.

LX - “ a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quanto a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem”;

A transparência nas decisões judiciais foi preocupação do nosso constituinte, tanto é que cuidou do assunto, ao dispor no inciso supra, quanto o caráter obrigatório de sua publicidade, só restringindo em situações especiais, que a lei julgar necessário.

LXXIV - “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O inciso em referência garante a todos os cidadãos brasileiros ou que estejam em território brasileiro, mesmo aqueles que não podem pagar advogados ou custas processuais, a assistência jurídica integral e gratuita e a Lei 1.060/50 estabelece as condições para que o cidadão possa exercer esse direito constitucionalmente garantido.

Ora, assim vimos que o processo judicial brasileiro, tem como fonte principal a Constituição Brasileira, portanto, indiscutível é a sua constitucionalidade.

### **3.4 - Da Morosidade**

A Emenda Constitucional nº. 45 e o Direito Eletrônico.



A informatização do processo faz parte do denominado Pacote Republicano, de mini reformas infra-constitucionais do processo, com o fim de garantir celeridade no conflito de interesses entre as partes, fato este que constitui um dos maiores desafios a ser enfrentado pela sociedade brasileira, objeto de constante preocupação e de acirradas críticas aos Poderes Executivo, Legislativo e notadamente ao Judiciário.

As críticas a morosidade da Justiça brasileira ultrapassam nossas fronteiras, a exemplo do relatório de Leandro Despouy<sup>18</sup> enviado a Organização das Nações Unidas – fala da preocupação da exclusão e da morosidade da justiça brasileira, fato que não é nenhuma novidade para nós e destaca aspectos importantes como: falta de acesso à Justiça. Grande parte da população, por razões de ordem social, econômica ou exclusão não tem acesso à prestação jurisdicional, a exemplo das: mulheres, crianças, adolescentes, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombos, negros, idosos e os movimentos sociais, como os trabalhadores sem terras, os ambientalistas dentre outros. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, adolescentes, mulheres, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, idosos, e os movimentos sociais, como trabalhadores sem terra, os ambientalistas entre outros.

Não obstante, o respeito que deve merecer a crítica de Leandro Despouy, quanto a falta de acesso ao Poder Judiciário das camadas sociais mais vulneráveis, podemos dizer que, pior que a morosidade da Justiça brasileira, é a falta de conhecimento da população, em buscar aquilo que lhe é devido e garantido constitucionalmente a todos brasileiros, vide o teor dos incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal de 1.998:

Art. 5º CF/88, inciso XXXIV - “ são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:

a) “o direito de petição aos Poderes Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”;

---

18 - Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre a Independência dos Juizes e advogados – Obtido em [http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva\\_Despouy2.doc](http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc) acesso 01/12/2007.

- b) “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”;
- c) inciso XXXV - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Bem, levando-se em conta estes dispositivos constitucionais, percebe-se que o Estado colocou à disposição do cidadão, mecanismos para que pudesse exercer seus direitos, se assim não o fazem, a culpa e ou a responsabilidade, a princípio, não deve ser imputada ao Estado; para emitir qualquer juízo a respeito, deve-se primeiro, buscar conhecer as causas ou os motivos, pelos quais, essas camadas sociais, vem sofrendo com a falta de acesso aos órgãos dos poderes público, notadamente do Poder Judiciário, objeto em questão.

E esta, uma vez diagnosticada, deve servir de embasamento para adoção de políticas capazes de solucionar a problemática, de modo a dar efetividade ao preceito constitucional, que é garantir a todos acesso irrestrito aos órgãos poder público, em especial ao poder judiciário, para solução de seus conflitos e tutelar direitos constitucional garantidos por Lei.

No mesmo relatório, Leandro Despouy destaca a Morosidade da Justiça, lembrando que, aqueles que chegam aos tribunais deparam-se com morosidade da justiça, que dificulta e, em alguns casos, torna ineficaz a prestação jurisdicional.

Observa-se que o relatório é por bastante merecedor de credibilidade e embora, nossas autoridade reconheçam a gravidade do problema, diversas medidas tem se buscado no sentido de possibilitar a todos acesso a justiça, vimos que o problema não é apenas político e constitui um dos seus maiores óbices a questão estrutural, econômica e cultural do nosso povo, que a despeito da lei 1060/50, que garante a todos cidadãos que não pode constituir advogado para patrocinar a defesa de seus interesses e arcar com o pagamento das custas e despesas judiciais, para ter acesso à Justiça, está, além do alto custo das despesas processuais, agravado com morosidade da justiça, na solução dos conflitos que lhes são submetidos a apreciação e sua baixíssima efetividade, quando do cumprimento da ordem judicial, até mesmo porque, na área civil, especialmente no que se refere aos direitos reais o

que garante a efetividade da prestação jurisdicional são os bens do devedor, que poderão ser penhorados, arrestados, e vendidos em hastas públicas, para que com o produto arrecadado se dê cumprimento da decisão judicial, e a maioria dos demandados são insolventes, fato que tem desmotivado sobremaneira, a busca ao poder judiciário para solução de muitos dessa espécie de conflitos, fazendo com que as pessoas menos esclarecidas, busquem tutelar seus direitos, por meios que não os previsto no ordenamento jurídico nacional, quais sejam, a auto tutela.

Levando-se em conta a indispensabilidade do processo para solução dos conflitos, buscando sempre a realização da justiça, o legislador constituinte assegura na nossa Carta Magna, art. 5º, inciso XXXIV, que ao Estado cabe prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não puderem contratar advogados para patrocinar a defesa de seus interesses, isentando-os também do pagamento das despesas processuais.

Este dispositivo constitucional, acolheu o que dispõe na Lei 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, mormente nos artigos 2º parágrafo único e 3º inciso I a VI e parágrafo único ao estabelecer que:

Lei 1.060/50

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º – A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I. das taxas judiciárias e dos selos;
- II. dos emolumentos e custas devidas aos juízes, órgãos do Ministério público e serventuários da justiça;
- III. das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação

- dos atos oficiais;
- IV. das indenizações devidas as testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual nos Estados;
  - V. honorários de advogados e peritos;
  - VI. das despesas com realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela Autoridade Judiciária nas ações de investigações de paternidade ou maternidade.

Parágrafo único - A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

## IV - O PROCESSO ON LINE

### 4.1 - Antecedentes.

O processo eletrônico é resultado de experiência vividas no Judiciário brasileiro, a partir da Lei nº. 8.245/91, ou seja, a Lei do Inquilinato, dando o pontapé inicial, com a admissão de atos processuais mediante o uso de Telex ou fac-símile, conforme disposto no artigo 58 inciso IV que assim dispõe:

Art. 58 – Ressalvados os casos previsto no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessórios da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

IV - desde que seja autorizado no contrato, a citação, a intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou ainda, sendo necessário, pelas demais formas prevista no Código de Processo Civil.

Logo em seguida veio a Lei nº. 9.800/99, conhecida como Lei do Fax, permitindo às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, que em seus 1º, 2º e parágrafo único, dispõe o seguinte:

*Art. 1º “ É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*

*Art. 2º - “ A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.*

*Parágrafo único - “ Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.*

Todavia, a jurisprudência entendeu que o e-mail não é similar ao fac-símile, fato este que constituiu um grande retrocesso quanto a celeridade processual. Contudo, após cinco

de atraso, com a edição da Lei 11.280/06, foi incorporado no artigo 154 do Código de Processo Civil, o parágrafo único; que permitiu aos tribunais disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais, uma vez atendidos os requisitos mínimos de segurança.

No ano de 2.001 entrou em vigor a Lei 10.259/01 – Lei dos Juizados Especiais Federais, que não obstante, nos seus 27 artigos nada dispôs sobre o processamento de seus feitos por meio eletrônico, começa a implantação de alguns projetos pilotos, em algumas cidades brasileira, onde os processos passaram ser quase que em sua totalidade digitais ou digitalizados.

Sua aceitação foi tão grande que outros projetos foram e ainda continuam sendo implantados em diversas regiões do País, e com a implementação das tecnologias, tem possibilitado com grande êxito o desenvolvimento daqueles projetos, de modo que, hoje mais de 70% dos processos em trâmite pelos juizados especiais federais são inteiramente digitais.

## **4.2 - Da Lei do Processo Eletrônico**

Porém, antes mesmo que a nova modalidade processual, ou seja, o processo digital fosse implantado, ainda que em caráter de experiência nos juizados especiais federais, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, (Ajufe) elaborou projeto de Lei, visando alterar dispositivos legais das legislações processuais vigentes, a fim de dar legalidade a uma nova modalidade processual, qual seja, o processo eletrônico, que também já se encontrava em fase de implantação e outros países, a exemplo da Itália, Portugal etc...; e apresentou em 04/12/2001, na Câmara dos Deputados Federais, em Brasília, o projeto de Lei nº 5.828/2001, que após tramitar por mais de cinco anos no Congresso Nacional e receber diversas emendas, foi transformado na Lei nº 11.419/2006, que tornou legal do ponto de vista jurídico informatização dos processos judiciais brasileiros, inaugurando uma nova e

revolucionária fase nas atividades do Poder Judiciário brasileiro; assim, o processo judicial eletrônico deixa de ser uma experiência para entrar no campo da realidade legal.

Um pouco de sua trajetória no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº. 5.828/01, na Câmara dos Deputados teve como relator o Deputado Roberto Batochio, e foi aprovado sem alterações pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no dia 19 de junho de 2002, indo em seguida para o Senado Federal, onde tomou o número PLC 71, de 2002, sendo relatora a Senadora Serys Slhessarenka, que recebeu a colaboração da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do INTI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e do Superior Tribunal de Justiça. No dia 7 de dezembro de 2005, o projeto foi aprovado com diversas alterações e devolvido à Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto no dia 30 de novembro de 2006, alterando-o mediante seis emendas de redação apresentadas pelo novo relator, Deputado José Eduardo Cardozo. Finalmente no dia 19 de dezembro de 2006, foi sancionada, com alguns vetos, a Lei 11.419/2006, e publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte:

### **4.3 - O Comentário da Presidente do STF.**

Vejamos o comentário da Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ellen Greice, publicado em notadez por ocasião da sanção da Lei 11.419/06<sup>19</sup>.

*Durante a solenidade de sanção de projetos de lei que regulamenta a Reforma do Judiciário, realizada nesta tarde, no Palácio do Planalto, a presidente do Supremo tribunal Federal, ministra Ellen Grace declarou que as novas leis constituem importantes instrumentos para conferir maior celeridade ao trâmite processual. O Presciente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou projetos que tratam da Repercussão Geral (PL 6.648/06, as Súmula Vinculante (PL 6.636/06) e do Processo Virtual (PL 5.828/01).*

---

19 - <http://www.notadez.com.br/coment/noticias.asp?id=3495>

*Segundo a ministra, “com a adequada utilização dessas ferramentas que hoje são colocadas à nossa disposição, teremos, sem dúvida nenhuma em um prazo máximo de dois anos, um Poder Judiciário diferente” ressaltou.*

O artigo 1º da Lei 11.419/2006, estabelece o seguinte:

Art. 1º - O uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitida nos termos desta Lei.

Já o parágrafo 1º do referido dispositivo estabelece que será aplicado indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Todavia, para que o processo eletrônico seja efetivamente implantado no ordenamento jurídico pátrio, Lei nº. 5.869/73, que instituiu o nosso Código de Processo Civil, sofreu algumas alterações, de modo a flexibilizar alguns dispositivos daquele Instituto Processual, tornando-o adequado ao novo procedimento processual, a exemplo dos artigos abaixo enumerados dispendo o seguinte:

Código de Processo Civil Lei. 5.869/73.

Art. 38 .....

Parágrafo único - A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Art. 154 .....

Parágrafo único – vetado

§ 2º – Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

No que se refere a este artigo e seus parágrafos é bom trazer os ensinamentos de



Petrônio Calmon<sup>20</sup> em sua obra comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial.

*Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada serão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.*

*Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2.006).*

*Parágrafo único (vetado). (vetado) (Incluído pela Lei nº. 11.419, de 2.006)*

*§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei. (NR) (Incluído pela Lei nº. 11.419, de 2.006).*

*Nota-se que o novo § 2º trata da mesma matéria do parágrafo único, com algumas variações de linguagem e, coerente com seus demais dispositivos, sem prever a aplicação dos requisitos da ICP-Brasil. Os dois parágrafos, no entanto, subsistem e devem ser aplicados em conjunto, aplicando-se as regras normais de interpretação.*

Art. 169.....

§ 2º - Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz, e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.

Art. 202 .....

§ 3º – A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 221.....

---

20 - Petrônio Calmon – Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP – Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual – Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal – em comentários à Lei de Informatização do Processual Judicial, Editora Forense, Rio de Janeiro 2007, pág. 5

IV por meio eletrônico conforme regulado em lei própria.

Art. 237 .....

Parágrafo único – As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

Art. 365 .....

V – os extratos digitais de bancos de dados, público e privados, desde que atestado pelo eu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º – Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória;

§ 2º – Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.

Art. 399.....

§ 1º – Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pela partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

Art. 417.....

§ 1º – O depoimento será passado para a versão datilografada quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º – Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 desta Lei.

Art. 457 .....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 169 desta Lei.

Art. 556.....

Parágrafo único . Os votos e acórdãos e demais atos processuais podem ser registrado em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Art. 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei. 11.280/06, dispõe em seu parágrafo 2º o seguinte:

§ 2º - “ Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil”.

Ora, com este dispositivo legal, abre caminho para que os nossos tribunais possam, de acordo com as suas possibilidades, começarem a implementação do processo eletrônico, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Porém, não devemos esquecer que se hoje, no meio jurídico se fala em: processo eletrônico, processo digital, direito eletrônico, direito cibernético, direito de informática etc..., tudo é obra e graça de um recurso eletrônico, de chamado de internet. E o que venha a ser internet?

A Internet é um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de Internet que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados. A Internet é a principal das novas tecnologias de

informação e comunicação (NTICs). Ao contrário do que normalmente se pensa, Internet não é sinônimo de World Wide Web. Esta é parte daquela, sendo a World Wide Web, que utiliza hipermídia na formação básica, um dos muitos serviços oferecidos na Internet. Comparado às enciclopédias e bibliotecas tradicionais, a WWW permitiu uma extrema descentralização da informação e dos dados.

A Internet tem revolucionado o mundo dos computadores e das comunicações como nenhuma invenção foi capaz de fazer antes. A Internet é, de uma vez e ao mesmo tempo, um mecanismo de disseminação da informação e divulgação mundial e um meio para colaboração e interação entre indivíduos e seus computadores, independentemente de suas localizações geográficas e representa um dos mais bem sucedidos exemplos dos benefícios da manutenção do investimento e do compromisso com a pesquisa e o desenvolvimento de uma infraestrutura para a informação.

Diante do que vimos sobre internet, fica bem mais fácil entender a problemática que ora discute com relação ao processo eletrônico, sabemos pois que, para isso, é necessário a existência de um servidor que possa registrar todos os dados digitados ou digitalizados pelos milhares de computadores localizados no mais diversos locais, que em tempo real, enviará suas informações para serem registradas e armazenadas naquele servidor, possibilitando assim, ao usuário ter acesso a todos aqueles registros, ao longo de 24 diárias, todos os dias do ano.

#### **4.4 - Direito Material Eletrônico e Direito Processual**

O mestre em Direito Processual José Carlos de Araújo Almeida Filho, em sua obra Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico, entende que a doutrina ainda não se pacificou a respeito da denominação do direito material na esfera eletrônica. Diversas terminologias vem sendo usada com frequência, como direito cibernético, direito virtual direito da informática e outros.

Todavia, o autor defende a idéia de que é necessário a criação de uma jurisdição especial e, ainda, que a idéia de um Direito Especial não seja tão defendida, admitindo prudente a idéia de haver um Direito Eletrônico.

Diz o mesmo autor que, no direito é necessário a quebra de paradigmas. No Direito Processual, especificamente estas quebras de paradigmas se apresentam marcantes no século XIX, quando o processo passa a ser concebido enquanto ciência do século XX, com o abrandamento do excessivo formalismo.

Enfoca ainda que para Carnelutti a composição do conflito deve estar de acordo com todo um ordenamento jurídico. Trata-se de norma jurídicas material, que será utilizada através da norma instrumental, que, segundo suas lições, trata-se de normas de conteúdo diverso.

Por se tratar de matéria afeta a área de informática e de aplicação ao direito material existente, entende ele, José Carlos de Araújo Almeida Filho, que é prudente definir o que venha a ser Direito Eletrônico, e nos traz, a princípio, os ensinamento de Aldemário Araújo Castro<sup>21</sup>, sobre a definição de Direito Eletrônico, nos termos seguintes:

*“Informática Jurídica. Faz-se um apanhado das formas e locais (endereços eletrônicos) de recuperação de informações jurídicas relevantes (legislação doutrina, jurisprudência e serviços).*

*Direito da Informática. Trata-se de uma abordagem jurídica acerca das relações ou intersecções entre os vários ramos do direito e a utilização dos microcomputadores e das redes, particularmente a Internet.”*

Já o mestre em Direito Processual José Carlos de Araújo Almeida Filho, na obra apud cit., adota a terminologia Direito Eletrônico. Todavia admite não ser fácil.

Enfoca ainda que para Carnelutti a composição do conflito deve estar de acordo com todo um ordenamento jurídico. Trata-se de norma jurídicas material, que será utilizada através

---

21 - (<http://www.aldemario.adv.br>), acesso em 30/12/05

da norma instrumental, que, segundo suas lições, trata-se de normas de conteúdo diverso.

Por se tratar de matéria afeta a área de informática e de aplicação ao direito material existente, entende ele, José Carlos de Araújo Almeida Filho, apud cit., que é prudente definir o que venha a ser Direito Eletrônico, e o faz no termos seguintes:

*Antes de adentrar ao conceito de Direito Eletrônico, faz-se necessário entender a diferença entre Direito Eletrônico e Informática Jurídica. O primeiro preocupa-se com o estudo das questões tecnológicas que interferem no mundo jurídico, enquanto que o segundo, preocupa-se com as ferramentas a serem adaptadas ao Direito.*

Por se tratar de assunto ainda considerado novo, não é pacífico o entendimento quanto as terminologias a serem utilizadas.

O professor Aldemário Araújo Castro em seu sítio na internet<sup>22</sup>, nos dá as seguintes definições:

*“Informática Jurídica. Faz-se um apanhado das formas e locais (endereços eletrônicos) de recuperação de informações jurídicas relevantes (legislação doutrina, jurisprudência e serviços).*

*Direito da Informática. Trata-se de uma abordagem jurídica acerca das relações ou intersecções entre os vários ramos do direito e a utilização dos microcomputadores e das redes, particularmente a Internet.”*

Já o mestre em Direito Processual José Carlos de Araújo Almeida Filho, apud cit., adota a terminologia Direito Eletrônico. Todavia admite não ser fácil aos homens uma proporção de reciprocidade nos poderes e deveres que lhes atribuí, regula as relações existenciais dos indivíduos e dos grupos sociais e, em consequência, da sociedade mediante normas coercitivamente impostas pelo poder público”.

E ainda, continuando sua justificativa, nos apresenta os ensinamentos Kelsen<sup>23</sup>

---

22 - (<http://www.aldemario.adv.br>), acesso em 30/12/05

23 - Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, 2ª ed. Trad. De J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, Revista dos Tribunais, 2002, SP.

quando trata do dualismo existente entre direito objetivo e subjetivo, como a abaixo se vê.

*Essa contradição não pode ser suprimida, pois entre o direito objetivo e subjetivo existe uma relação e define-se este último como um interesse protegido por aquele ou a vontade reconhecida é garantida por aquele. Sua intenção original, o dualismo do direito objetivo e subjetivo, traduz o pensamento de que este precede aquele, tanto lógica como temporalmente”.*

#### **4.5 - Dos Atos Processuais por Meio Eletrônico**

O professor José Carlos de Araújo Almeida Filho, apud cit nos dá o seguinte ensinamento:

*A concepção dos atos processuais praticados por meios eletrônicos visa, tratar cada um de per si, vez que estes objetiva criar, modificar ou extinguir a relação jurídico-processual, consumada com a citação. O ato processual eletrônico tem contornos especiais, em face da ficção jurídica que se criará para cada um deles, exemplo a intimação que é um ato processual, ainda que feita de forma virtual, será considerada pessoal, Lei 11.419, conforme dispõe o art. 5º parágrafo 1º. - “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º deste lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.*

#### **4.6 - A viabilidade da Prática de Atos Processuais Eletrônico,**

Segundo os ensinamento de Rosana<sup>24</sup> em artigo publicado em 07/2.007, consiste:

*A moderna doutrina define processo como a relação jurídica de direito público a vincular autor, juiz e réu, que se exterioriza na sucessão lógica e legal dos atos processuais que se constitui no procedimento e que tem por objetivo a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado. Podemos observar, por esta definição de processo, que o procedimento, parte integrante daquela – compreende o conjunto de atos processuais, entendidos estes últimos como a manifestação de vontade dos sujeitos processuais que têm por fim criar, modificar ou extinguir a própria relação jurídica processual.*

Desta forma é o processo o meio pelo qual se realiza a tutela jurisdicional, e para tanto necessita da ação conjugada das partes, órgão da jurisdição e seus auxiliares. Estes são os sujeitos processuais que praticam os atos processuais.

Os atos das partes, que possibilitam a utilização dos meios eletrônicos de transmissão de dados, são essencialmente os de petição, ou seja, aqueles que veiculam pedidos ou requerimentos, nos quais as partes postulam providências ou a prática de um ato processual específico.

Quanto aos atos do juiz, ou seja, sentença, decisões interlocutórias e despachos, nada obsta que, mediante a devida garantia de segurança e autenticidade, sejam comunicados às partes via correio eletrônico.

Dos atos processuais dos auxiliares da justiça, os praticados pelo escrivão ou chefe da secretaria são os que melhor se coadunam com os meios eletrônicos. Mais especificamente os atos de comunicação processual, pelos quais se dá aos sujeitos processuais conhecimento dos atos ocorridos e daqueles que lhes compete praticar, com segurança e previsibilidade. Ambas são garantidas mediante a pré-determinação legal da forma dos atos processuais, que tem por fim proporcionar àqueles envolvidos no processo um conhecimento prévio do caminho ali a ser percorrido por todos, de acordo com a ordem legal, todos estes atos, poderão ser feitos eletronicamente, valendo-se dos recursos tecnológicos disponíveis através da internet ou intranet, a esta última, para as comunicações internas.

---

24 -Rosana Ribeiro da Silva advogada em Moji Mirim (SP), mestranda em Direito Processual Civil na Universidade Paulista (UNIP), professora de Direito na Fundação de Ensino "Octávio Bastos" (FEOB).

---



Se por um lado se faz necessário atribuir aos atos processuais segurança e previsibilidade, por outro é indispensável preservar-lhe uma gama considerável de liberdade, sob pena de o objetivo visado pelo processo deixar de ser a prestação da tutela jurisdicional e converter-se unicamente num culto à forma. O que deve ser prestigiado na prática do ato processual é o seu conteúdo e não a sua forma e não os instrumentos utilizados na execução destas, observando-se que, a instrumentalização do processo busca a efetivação da tutela jurisdicional e neste compasso, o processo eletrônico saem na frente com grandes vantagens, reduzindo custos, acesso mais rápido aos autos, mais celeridade, maior comodidade, etc... a todos os envolvidos na relação processual.

#### Os Atos Processuais e os Meios Eletrônicos: Uma Convivência Possível.

Como dito acima, atos processuais se constituem em manifestações de vontade dos sujeitos processuais, objetivando a criação, modificação ou extinção da relação jurídica processual na qual todos se encontram envolvidos.

As manifestações de vontade em geral, desde que atendidos os requisitos legais mínimos para tanto, comportam a sua prática via meios eletrônicos, recurso este hoje à disposição do homem comum, desde que tomadas as devidas precauções. Tal afirmação não é menos verdade para os atos processuais.

### **4.7 - Do Peticionamento Eletrônico**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 2.004 criou o Sistema de Processamento Eletrônico (SIPE), trata-se de um projeto piloto e tem por objetivo permitir o envio de petições às varas do trabalho de Porto Alegre e ao TRT da 4ª região por via eletrônica. Para utilização do Sistema de Peticionamento Eletrônico, daquele Regional é

necessário que o advogado, cadastre-se, preenchendo seus dados em um formulário disponível numa página da internet, disponibilizada por aquele TRT, devendo, alguns dias depois comparecer ao balcão de alguma unidade judiciária para fazer sua validação mediante apresentação da carteira da OAB, RG e CPF, devendo, a seguir, obter um certificado digital de qualquer autoridade certificadora credenciada à ICP Brasil. Deve-se salientar que somente os certificados emitidos por autoridades credenciadas junto à ICP-Brasil, serão válidos naquele sistema.

Após conseguir o certificado digital, o advogado obterá via internet, um programa disponibilizado pela Home Page daquele Tribunal que será utilizado para assinar eletronicamente os documentos antes que estes sejam enviados. Feito isto, o próximo passo é a preparação da petição, que deverá ser digitada no computador do advogado, salvando-a em formato RTF (Rich Text Format). Em seguida, utilizando-se do assinador eletrônico já mencionado assinará a petição digitalmente, criando um segundo arquivo (com a extensão trt), no qual constarão a petição salva (rtf) e a assinatura digital da mesma (trt).

Por se tratar de um projeto piloto, na época de sua implantação há várias restrições a exemplo de não poder ser enviadas petições: iniciais de 1ª instância e ou seus aditamentos; que requeiram liminar ou antecipação de tutela; que necessitem a anexação de outras peças processuais; que se destinem a qualquer juízo que não os de 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho da 4ª Região, incluindo aquelas relativas a Recurso de Revista, Agravo de Instrumento dirigido ao TST e demais recursos destinados a outros tribunais; que, por sua natureza ou peculiaridade, não admitam a utilização daquele sistema. Além disso, não se admite o envio de documentos e, embora se tenha montado toda uma estrutura que possibilite o processo digital, promove-se a impressão da petição recebida para que o processo seja movimentado manualmente.

#### **4.8 - O Projudi**

de março de 2007, dando cumprimento ao disposto no artigo da Lei 11.419/2006, criou no âmbito de sua jurisdição, o Projudi baseado no programa de computador software denominado Processo Judicial Eletrônico, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, implantando-o no dia 19 de março de 2007, no 4º Juizado Especial Criminal e no e 9º Juizado Especial Cível e, recentemente, no 4º Juizado Especial Cível, este dois últimos, já inteiramente eletrônicos, enquanto que o 4º Juizado Especial Criminal, ainda combina as duas modalidades processual, processo inteiramente em papel e processo inteiramente eletrônico, visando com isto dar maior rapidez e qualidade na prestação jurisdicional, sem perder de vista os princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, econômica processual e celeridade.

A mesma resolução cuidou de estabelecer normas a acerca dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais da área quanto a operacionalização da novel modalidade processual. Cuidou ainda de criar os mecanismos de segurança indispensáveis a prática dos atos processuais, traçando medidas através das quais os profissionais e operadores dos processos judiciais deverão se cadastrarem e obter suas senhas e certificados de assinatura digital, requisito indispensável para a prática e segurança dos atos processuais eletrônicos, estabelecendo ainda que é de inteira responsabilidade do usuário a inserção de dados ou documentos no sistema cuja autenticidade integridade serão garantidos pela assinatura digital certificada, capaz de identificar de maneira clara e segura o responsável pela inserção dos documentos.

#### **4.9 - Do Acesso ao Processo Digital**

A publicidade excessiva do processo eletrônico, para o professor José Carlos de Araújo Almeida Filho, op cit pág 112, e o princípio da publicidade, segundo o inciso IX da EC nº 45, abrirá grandes possibilidades de violação de outros princípios constitucionais também importantes que são: é o da intimidade e o da própria personalidade.

*Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão publico e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei*

*limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”*

Caso, a inobservância do referido dispositivo constitucional não seja observado rigorosamente, os princípios da intimidade e o da própria personalidade, serão seriamente afetados, podendo, inclusive, aumentar em muito as demandas judiciais a busca de indenizações por danos morais.

Princípio da Lealdade Processual – deve nortear toda sistemática processual, tendo o processo como instrumento à disposição da sociedade na busca da pacificação e social e solução para seus conflitos. No processo eletrônico a lealdade processual deve ser ampliada com aplicação de penas pela litigância de má-fé devidamente obedecidas pelos juízes.

Princípios da Instrumentalidade e da Economia Processual no Processo Eletrônico – não obstante, o direito processual não se mede pelo valor da causa, porque todas têm a mesma importância, já que a lide deve ser solucionada, estes princípios, sem dúvida serão amplamente alargados, em face do menor desperdício de material, deslocamento e tempo na produção dos atos processuais, sua instrumentalidade, que visa com fim maior, os meios necessários a pacificação social, será atingido com maior eficiência e econômica em face dos recursos tecnológicos empregados na nova sistemática processual.

#### **4.10 - Da Celeridade Processual**

Com a Emenda Constitucional 45 o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, passou a vigorar com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridades de sua tramitação”.

Visando dar cumprimento a normal constitucional do inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, a recente Lei 11.419/06, que trata da informatização do processual judicial brasileiro, traz em seu bojo mecanismos que uma vez implementados poderá contribuir sobremaneira para que os processo judiciais brasileiros, possam ter efetivamente ter uma tramitação mais célere, de modo atender os anseios dos jurisdicionados, quando baterem às portas do poder judiciário, à busca de soluções para os conflitos do seu dia-a-dia, haja vista que atos processuais deverão se dar de modo virtual, utilizando-se de tecnologias de ponta, todavia, sabe-se, que isto não será resolvido como um passo de mágica, como muitos esperam, vez que o problema é de ordem estrutural e cujas soluções dependem de conjunto ordenados de ações, e não apenas de uma varinha de condão.

Ainda com relação a questão da celeridade processual, vejamos o que nos diz Sérgio Renato Tejada Garcia<sup>25</sup> em artigo publicado na Netlegis.

*Tempo nobre. A informatização, ensina Garcia, elimina o chamado “tempo neutro” do processo, expressão cunhada pela presidente do Supremo, ministra Ellen Gracie Northfleet, para designar os períodos em que o feito fica parado, entre um andamento e outro, ou sofre tramitação meramente burocrática, e que representam de 60 a 70% do total da duração da ação, estima o palestrante. No processo digital os andamentos do chamado “tempo neutro” são automatizados, e todo o tempo de tramitação passa a ser nobre, pois diz respeito a efetivamente à prestação jurisdicional. “A informatização do feito é não só uma ferramenta de combate à morosidade como também de acesso à Justiça, pois o processo digital está disponível para consulta em tempo integral 24 horas por dia”. Além disso, a digitalização confere maior transparência ao processo, pois ele pode ser acessado não só a qualquer momento, mas também de qualquer lugar do mundo, via internet e o acesso aos dados se dá instantaneamente, em tempo real, comemora Gracie. Também são grandes a economia e os benefícios ao meio ambiente, com a eliminação do uso de papel. Pelos cálculos do magistrado, o que se economiza com apenas mil processos digitais novos já é suficiente para recuperar o investimento feito na instalação de um juizado virtual. Se todos os processos da Justiça Federal brasileira fossem totalmente informatizados, por exemplo, a economia poderia ultrapassar a marca de R\$56 milhões por ano, calcula o juiz.*

---

25 Sérgio Renato Tejada Garcia – Juiz Federal e Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça – CNJ - <http://www.netlegis.com.br/indezRJ.jsp?arquivo=/detalhesNoticia.jsp&cod=29471> acessado em 15/12/07.

#### 4.11- Da segurança no Processo Eletrônico

Para o professor José Araújo de Almeida Filho<sup>26</sup> em artigo denominado Segurança da Informação no Processo Eletrônico e a Necessidade de Regulamentação da Privacidade de Dados, passa pela adoção de medidas a serem tomadas pelos Tribunais, com base na Certificação Digital.

Vejamos o que ele diz, no mencionado artigo:

*Por sistemas informáticos seguros devemos ter em mente a idéia fixa de certificação digital. E a certificação digital não é apenas para assinatura de documentos eletrônicos, mas dos próprios sistemas dos Tribunais.*

*Os portais aonde se alocação as informações processuais devem ser criptografados e com a adoção do denominado GED (gerenciamento eletrônico de documentos).*

*Entendemos que de nada adiante a febre da informação judicial sem que requisitos mínimos de segurança sejam adotados, como: (i) adoção de portais com criptografia e sistema sal; (pii) adoção de estringi<sup>27</sup> a fim de restringir a busca através dos motores na Internet, como Ascoglena, Yalho!, dentre outros; (pii) a necessidade de adoção de certificação digital, dentro da hierarquia ICP Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001; (vi) adoção de normas ABNT 27001/2006; (v) adoção do GED com filtros informáticos que impeçam a visualização do documentos a não ser através de pessoas cadastradas.*

*A adoção do GED, aliada às demais necessidades, nos parece de grande utilidade pára um política de segurança da informação. Pelo sistema adotado pela Lei 11.419/2006, o uso de software livre terá preferência sobre os demais, o que não significa dizer não ser possível a adoção de software proprietário para a tramitação dos atos processuais.*

*A política de software livre se apresenta importante porque há relatos de pouco ataques e diminutos contágios por vírus. Desta forma aplicando-se o GED ao sistema, poderemos pensar em um sistema informatizado confiável*

A segurança quanto ao processo eletrônico, mostrar-se muito mais eficaz, em comparação a segurança dos processos em papel celulose, vez os registros das peças do processo eletrônico não poderão ser furtados, queimados, perdidos ou estrados por insetos. Todavia, caso isto vem ocorrer fácil será a sua recuperação, haja vista o sistema de Backup

---

<sup>26</sup>[http://www.com.br/indez\\_arquivos/ASEGURNA%87ADAINFORMA%C3%87%C3%83ONOPROCESSOELETR%C3298NICO.pdf](http://www.com.br/indez_arquivos/ASEGURNA%87ADAINFORMA%C3%87%C3%83ONOPROCESSOELETR%C3298NICO.pdf).

<sup>27</sup> - Cf Enciclopédia Livre Wikipedia: “ Em informática uma String é uma seqüência de vários caracteres simples. Esta expressão é normalmente utilizada em Linguagem de programação”.

utilizado como cópias de segurança.

Não obstante a segurança comum no trato e manuseio dos processos em papel celulose, objetivando maior tranqüilidade aos operadores do processo judicial eletrônico e aos jurisdicionados, diante da nova sistemática, qual seja, a ausência do processo palpável em meio físico, o legislador, no artigo 2º da Lei 11.419/06, cuidou de impor como condição de validades dos atos jurídicos, o cumprimento de normas a serem estabelecidas pelos órgãos respectivos, a exemplo do credenciado prévio no Poder Judiciário das partes, tais como: juizes, promotores, serventuários, advogados, peritos, etc.... que deverão fazer uso da assinatura digital, quando da realização de seus receptivos atos.

Já a assinatura digital, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que criou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, estabelece o seguinte:

*Art. 1º – Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizarem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*

O dispositivo supra mencionado, colocava a ICP-Brasil como único órgão com competência legal para emitir certificados digitais no País. Todavia, com nova versão dada pela Medida Provisória 2.200/2004, o monopólio foi resolvido ao teor do disposto no art. 10 § 2º, da referida Medida Provisória, que assim estabelece:

*Art. 10 ...  
§ 2º – O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*

Assim, verifica-se a possibilidade efetiva e indesculpável de quem está realmente inserindo as informações no sistema, seja através de petições, despachos, ou sentenças etc. E, é neste contexto que consiste transparência, a segurança e a idoneidade das informações e

dos agentes da relação processual.



## CONCLUSÃO

Vimos que o processo remonta a antiguidade e na sua trajetória até os dias atuais, já passou por mudança significativa, àquele tempo como a que hoje tem sido palco de diversas discussões nos meios jurídicos, quanto o alcance dos objetivos visados pelo processo, bem como a segurança das decisões jurídicas, que passaram ser registradas apenas em meio eletrônico.

Diante do que foi visto a informatização judicial não de ser encarada como panacéia para os males do Judiciário, mas como uma grande ferramenta para sua celeridade. Inicialmente, gostaríamos de destacar que o procedimento eletrônico não eliminará, de imediato, com o processo convencional, em papel, mas poderá ser utilizado como projeto piloto para identificação dos pontos mortos e gargalos do processo.

A adoção da informatização judicial no Brasil se apresenta importante, com redução de custos e ampliação da política ambiental, em face das milhões de árvores que serão poupadas todos os anos, para o fabrico de papel celulose, além de outros tantos produtos poluentes que demanda na produção de papel, etc..

Ocorre, contudo, que a Internet é uma ferramenta poderosa e com diversos mecanismos que permitem a violação de dados. E diante deste poder, admitindo que a informatização judicial não é panacéia para os males do Judiciário, temos a convicção que em muito contribuirá para a diminuição do risco Brasil, vez que as diversas demandas e o longo tempo de espera no processo interfere nos indicadores econômicos.

Contudo, a informatização judicial não pode ser analisada apenas à luz Lei 11.419/2006, nem tão pouco pela Medida Provisória 2.200-2/2001. O novo sistema processual de processamento dever conter todos os requisitos de segurança adotados no mundo, além das normas a serem estabelecidas pelos respectivos tribunais, sem exceção de

quaisquer delas, pena de incorrer em graves erros e de difícil reparação, em face de fácil disseminação.

## BIBLIOGRAFIA

Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco – Teoria Geral do Processo 18ª edição, editora Malheiros pág 277

Comprido-RJ.

Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, 2ª ed. Trad. De J. Cretella Jr. E Agnes Cretella, Revista dos Tribunais, 2002, SP.

<http://boletim.juridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1560>.

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9528>.

[http://www.com.br/indez\\_arquivos/ASEGURAN%87ADAINFORMA%C3%87%C3%83ON OPROCESSOELETR%C3298NICO.pdf](http://www.com.br/indez_arquivos/ASEGURAN%87ADAINFORMA%C3%87%C3%83ON OPROCESSOELETR%C3298NICO.pdf)

---

<http://www.notadez.com.br/coment/noticias.asp?id=3495>

[http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo\\_civil\\_brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_civil_brasileiro), (acesso 20/10/2007)

José Carlos de Araújo Almeida Filho – Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico – Informatização Judicial no Brasil – Editora Forense- Rio de Janeiro 2007 - pág 50/ 56

Loren Dutra Franco – Pós Graduada latu sensu em Direito Processual Civil e Professora de Direito Civil da Faculdade de Direito Vianna Jr. Em seu artigo publicado em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9528>

Michaellis – Moderno Dicionária da Língua Portuguesa – Editora Melhoramentos. pág

Moacir Amaral Santos – Primeira Linhas de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 69

Novo Aurélio - Dicionário da Língua Portuguesa – Ed. Nova Fronteira – 3ª Edição – Rio de Janeiro 1999 - pág 1641.

Rosana Ribeiro da Silva – advogada em Mogi Mirim (SP) mestranda em direito processual Civil na Universidade Paulista (UNIP), professora de Direito na Fundação de Ensino "Octávio Bastos" (FEOB)

Petrônio Calmon – Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP – Secretário-Geral do Instituto Brasileiro de Direito Processual – Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal – em comentários à Lei de Informatização do

Processual Judicial, Editora Forense, Rio de Janeiro 2007, pág. 5

---

Plácido e Silva – Vocabulário Jurídico, 18ª ed. Editora Forense – Rio de Janeiro 2001, pág.643

Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, sobre a Independência dos Juízes e advogados – Obtido em <[http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva\\_Despouy2.doc](http://www.pnud.org.br/arquivos/coletiva_Despouy2.doc)> acesso 01/12/2007.

Sérgio de Sá Mendes - Direito Resumido 3ª Edição – Ed. Rio, ano 1981 págs. 117 a 123

Walter Vieira do Nascimento, em sua obra Lições de Histórias do Direito, 14ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro/2003, págs 121 a 128.

Walter Vieira do Nascimento - Lições de História do Direito 14ª edição – revista e aumentada – Editora Forense, ano 2003 – Rio de Janeiro – RJ.

Antônio Carlos Wolkmer – Fundamentos de História do Direito – 2ª edição revista e ampliada – ano 2001 – Editora DelRey-RJ.

(<http://www.aldemário.adv.br>), acesso em 30/12/05